

Acórdão: 23.791/21/1^a Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001754780-21
Impugnação: 40.010151346-52
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 362094007.13-72
Proc. S. Passivo: RODOLFO DE LIMA GROPEN
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, contrariando o disposto no art. 70, inciso III do RICMS/02, que veda a apropriação de tais créditos. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado. Infração caracterizada nos termos art. 5º, § 1º, item “6” c/c art. 6º, inciso II e art. 12º, § 2º, todos Lei nº 6.763/75, e art. 43, § 8º do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de janeiro de 2016 a julho de 2020:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo (*Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75*);
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (*Exigências: ICMS e MR*).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 132/154, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 219/236.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 237/281, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Do Requerimento de Prova Pericial

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados à pág. 149, com o intuito de demonstrar a legitimidade dos créditos por ela apropriados.

No entanto, a perícia requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações contidas nos autos são suficientes para o desate da matéria.

Com efeito, como bem salienta o Fisco, o cerne da presente lide reside em conhecer as características dos produtos cujos créditos foram glosados, bem como determinar onde e como são empregados no processo fabril desenvolvido pela Autuada.

Nesse sentido, como já afirmado, as informações contidas nos autos, prestadas por ambas as partes, são ricas em detalhes, permitindo a perfeita compreensão e aplicação da legislação que rege a matéria.

Ressalte-se que o Fisco visitou durante quatro dias as instalações do estabelecimento autuado, com o intuito de verificar ou ratificar “*in loco*” a forma de utilização de diversos materiais, os quais foram objeto de glosa de créditos neste e em outros processos correlatos¹.

Os relatos sobre as visitas técnicas foram documentados e ratificados por qualificados funcionários da própria empresa.

O relatório em questão demonstra a tecnicidade envolvida na visita técnica ao estabelecimento autuado, para fins de conhecimento da natureza dos materiais analisados, local/setor de aplicação e suas respectivas funções no processo produtivo desenvolvido pela Autuada.

Além da visita *in loco*, o Fisco não se furtou de reunir outros dados sobre os produtos fiscalizados, conforme documentação acostada no Anexo 2 (“Extrato do AI 01.001754780-21”), tais como as mensagens eletrônicas trocadas com a empresa autuada, as intimações feitas a seus fornecedores e suas respectivas respostas, dentre outras informações.

¹ As visitas técnicas deram origem aos seguintes Autos de Infração, de acordo com a natureza dos materiais analisados: PTAs nºs 01.001759656-91, 01.001749309-82 e 01.001754780-21 (presente processo).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esses documentos, juntamente com as informações e argumentos apresentados pela Autuada em sua impugnação, permitem a conclusão sobre a natureza dos produtos objeto da presente autuação, especialmente quanto à questão dos créditos de ICMS a eles relativos, à luz da legislação vigente.

Decide-se, dessa forma, pelo indeferimento da prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais - RPTA (Decreto nº 44.747/08).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Da irregularidade “1” - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Material de Uso e Consumo

A Irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento autuado.

Os produtos que tiveram os seus créditos glosados, estão listados na planilha referente ao Anexo 5 do Auto de Infração (“Operações Autuadas/Exigências”).

Conforme informação contida no Relatório do Auto de Infração e na parte inicial da manifestação fiscal, abaixo reproduzidos, a glosa dos créditos relativos aos produtos objeto da presente autuação já foi apreciada e aprovada por este E. Conselho, conforme Acórdão nº 22.489/17/3ª (ratificado pelo Acórdão nº 4.957/17/CE, excetuado o produto “termopar imersível”), em processo envolvendo o mesmo Sujeito Passivo, *verbis*:

Relatório do Auto de Infração

“... A autuação versa sobre recolhimentos a menor de ICMS por terem sido aproveitados indevidamente créditos oriundos de aquisições de material de uso ou consumo, o que só será permitido, à luz da legislação em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2033.

O total do crédito aproveitado indevidamente monta em R\$...

Assim sendo, a empresa deixou de recolher o mesmo valor a título de ICMS.

Além do tributo, estão sendo exigidas a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II (50% do valor do imposto não recolhido), e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI (50% do valor do crédito apropriado indevidamente), ambos da Lei N° 6.763/1975.

Também versa este Auto de Infração sobre a falta de recolhimento do ICMS a título de diferencial de alíquotas (DIFAL) devido por ocasião de algumas aquisições interestaduais dos produtos em questão. Para calcular o DIFAL a Fiscalização observou os ditames do inciso I, do § 8º, do art. 43 do RICMS/2002. O montante do DIFAL ora exigido e de R\$...

Por conta da falta de recolhimento do DIFAL, novamente foi necessária a aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei N° 6.763/1975.

DESENVOLVIMENTO:

O objetivo do trabalho foi verificar a utilização prática pelo sujeito passivo, doravante denominado ARCELORMITTAL, de alguns produtos cujas aquisições ensejaram aproveitamentos de créditos de ICMS para ratificar se, de fato, estas mercadorias se enquadravam como produtos intermediários à luz da legislação tributária em vigor, especialmente a Instrução Normativa SLT N° 01, de 20 de fevereiro de 1998 [sic], ou como matérias-primas ou materiais de embalagem.

Analizando as notas fiscais eletrônicas de entrada da ARCELORMITTAL e sua EFD, constataram-se vários aproveitamentos de créditos inerentes a entradas de diversos materiais (arrolados na planilha que compõe o Anexo 1) para o seu uso ou consumo. **Tais itens já foram alvos de cobranças mediante a lavratura do Auto de Infração tratado no PTA N° 01.000591057-45 (Anexo 2).**

Mediante a auditoria que culminou na produção do Auto de Infração supracitado, a Fiscalização comprovou que as mercadorias em discussão são materiais de uso ou consumo da usina siderúrgica fiscalizada. **O lançamento foi aprovado em duas instâncias pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, conforme decisões documentadas nos Acórdãos Números 22.489/17/3ª e 4.957/17/CE. O crédito tributário foi quitado pela ARCELORMITTAL em 2018 (Anexo 3).**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os aproveitamentos indevidos dos créditos foram comprovados nos registros C170 e C190 da EFD da ARCELORMITTAL (Anexos 4 e 5).

ANEXOS:

Fazem parte deste Auto de Infração os seguintes anexos:

- ANEXO 1 - MATERIAIS AUTUADOS;
- ANEXO 2 - EXTRATO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.000591057-45;
- ANEXO 3 - TELAS DO SICAF QUE COMPROVAM A QUITAÇÃO DO AI Nº 01.000591057-45;
- ANEXO 4 - CÓPIAS DE ALGUNS DANFE QUE ACOBERTARAM AS AQUISIÇÕES DOS PRODUTOS AUTUADOS E DOS REGISTROS DE ENTRADAS, EXTRAÍDOS DO PROGRAMA PVA, QUE COMPROVAM OS CREDITAMENTOS DE ICMS FEITOS NO BLOCO C DA EFD; e
- ANEXO 5 - PLANILHAS DEMONSTRATIVAS DAS OPERAÇÕES AUTUADAS E DO RESUMO DO DCT.” (Grifou-se)

Manifestação Fiscal – Parte Introdutória

“... Objetivando verificar a utilização prática pela ARCELORMITTAL de alguns produtos cujas aquisições ensejaram aproveitamentos de créditos de ICMS para ratificar se, de fato, estas mercadorias se enquadravam como produtos intermediários à luz da legislação tributária em vigor, especialmente a Instrução Normativa SLT Nº 01, de 20 de fevereiro de 1986, a Fiscalização visitou as instalações da usina siderúrgica da Autuada entre os dias 13 e 16 de junho de 2016 e reuniu outras informações **arroladas no PTA Nº 01.000591057-45.**

No supracitado PTA **foi comprovado que as mercadorias listadas no Anexo 1 do Auto de Infração ora analisado são materiais de uso ou consumo.** O lançamento efetuado mediante a lavratura do Auto de Infração Nº 01.000591057-45 **foi aprovado em duas instâncias pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, conforme decisões documentadas nos Acórdãos Números 22.489/17/3ª. e 4.957/17/CE. O crédito tributário foi quitado pela ARCELORMITTAL em 2018.**

Os materiais autuados, o extrato do Auto de Infração Nº 01.000591057-45, as provas de sua quitação e os

mencionados Acórdãos constam nos Anexos 1 a 3.”
(Grifou-se)

As exigências referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Autuada, relata, inicialmente, que o Fisco, ao proceder a glosa dos créditos relativos às aquisições dos produtos objeto da presente autuação, classificando-os como materiais de uso e consumo, *“deixou de verificar detidamente que os materiais em questão estão **diretamente relacionados à consecução das atividades** promovidas pela Impugnante, desgastando-se ou tornando-se imprestáveis às finalidades próprias, em função de sua aplicação no processo produtivo”*.

Salienta que *“tais bens estão em perfeita consonância com o efetivo conceito de produto intermediário que se encontra previsto na legislação, sobretudo na Lei Complementar nº 87/96, não existindo qualquer ilegitimidade nos procedimentos adotados pela Impugnante, inclusive consoante entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria”*.

Nesse sentido, a Impugnante cita e reproduz o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 (LC nº 87/96) e o art. 70, § 3º do RICMS/02 e afirma que *“a exegese deste permissivo do art. 20 da Lei Kandir indica que o legislador abrigou um crédito além daquele de natureza física, stricto sensu (tudo o que se incorpora, fisicamente, ao produto objeto de nova fase de circulação jurídica), que se relaciona aos demais **itens aplicados e consumidos no processo industrial, essenciais à obtenção do produto final, ao excepcionar, somente, os casos de itens alheios à atividade do estabelecimento”***.

Pondera, nesse sentido, que, *“a par das matérias-primas, com indiscutível vinculação física em relação aos produtos que deram saída do estabelecimento, o legislador complementar tratou dos bens de uso e consumo, a saber, aqueles voltados à satisfação das necessidades relacionadas ao espaço físico que dá suporte ao desempenho do mister empresarial, postergando a sua vigência, bem como dos alheios à atividade, isto é, sem ligação direta ou indireta com o processo industrial, não permitindo o crédito”*.

Destaca que a doutrina e a jurisprudência passaram a denominar produtos intermediários aqueles que, comprovadamente, são aplicados na atividade-fim do contribuinte, desgastando-se, por consumo integral e paulatino, com indiscutível relevância para a obtenção do produto final, cujo crédito deve ser preservado, acrescentando que tal sistemática encontra previsão no art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02.

A seu ver, *“esse critério consagra e preserva a estrutura básica, ou conteúdo mínimo, do princípio da não-cumulatividade, eis que sem a sua adoção (desse critério), restaria absolutamente esvaziada a finalidade do referido artigo 155, § 2º, I, à vista da conseqüente oneração dos industriais quanto a insumos que, mais do que acessórios ou alheios ao processo produtivo, são agentes indispensáveis à obtenção do produto final (isto é, não são alheios à atividade-fim)”*, oportunidade em

que frisa que o STJ tem decidido reiteradamente nesse sentido, fazendo distinção entre o tratamento legal conferido pelo Convênio ICMS nº 66/88, o qual restringia o crédito às hipóteses em que o bem adquirido compusesse a mercadoria produzida, e aquele, mais amplo, dispensado pela LC nº 87/96.

Afirma que, *“é sob este aspecto, ou seja, de que o legislador contemplou hipóteses de crédito do ICMS que extrapolam aqueles oriundos da mera incorporação física entre entradas e saídas, é que deve ser interpretado o artigo 66, V, ‘b’ do RICMS/2002, o qual faz alusão tanto ao crédito físico stricto sensu, ao se referir aos bens que integrem o produto final, e a uma espécie de crédito mais ampla, quando cuida dos itens meramente consumidos no processo, como elemento essencial. São estes os chamados produtos intermediários”*.

Assim, no seu entendimento, *“os outros critérios estipulados por instruções normativas, inclusive impossibilitando, a partir de abril de 2017, o creditamento em relação a partes e peças de máquinas, não podem ter autonomia para modificar o quantum debeatur do tributo (o que inclui ditar as regras atinentes à técnica da não-cumulatividade), por força do princípio da estrita legalidade”*.

Acrescenta, nesses termos, que, tomando-se como base essencial os contornos extraídos diretamente da LC nº 87/96, bem como do próprio art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02, é crucial para o direito ao crédito de ICMS, em se cuidando de produtos intermediários:

- (i) vinculação ao objeto social, de forma incontroversa, como essenciais à obtenção do produto final;
- (ii) o consumo dos produtos, até que se tornem imprestáveis às suas finalidades próprias, ainda que de forma gradual.

Enfatiza, porém, que, mesmo que se considere, exclusivamente, os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa SLT nº 01/86 (IN nº 01/86), ainda assim os materiais objeto da autuação se enquadrariam no conceito de produtos intermediários.

Aduz que a *“IN SLT 01/86 exige o consumo imediato das mercadorias, que se traduz na necessidade de que os bens participem ‘num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linha independentes’; demanda, ainda, o consumo integral, em que o item ‘vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial”*.

Ressalta que, *“até 31.03.2017 (abrangendo parte significativa do período de apuração), a sobredita IN permitia, expressamente, o crédito em relação às partes e peças que desenvolvessem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto em elaboração, importando na perda de suas dimensões ou características originais, implicando nas suas substituições periódicas”*.

Argumenta que, *“sob este contexto, quer seja nas previsões dispostas na LC 87/96 quanto na IN SLT 01/86, se os bens sobre os quais recaíram as glosas do crédito*

em discussão, de acordo com as suas próprias características e consoante será a seguir demonstrado, têm estrita vinculação à atividade-fim desempenhada pela Impugnante, desgastando-se, em caráter de essencialidade, em prazo inferior a 12 meses, não pode prevalecer a pretensão fiscal”.

Pontua que *“eventual adesão à anistia/pagamento relativos aos itens autuados, ou a alguns deles, em período de apuração diverso, de maneira alguma impõe o reconhecimento da procedência do lançamento, por falta de vinculação legal, tratando-se o ato de mera decisão gerencial, segundo juízo de conveniência não necessariamente técnico realizado em contexto/época específicos, competindo, pois, a estes ilmos. Conselheiros, enfrentarem as razões de impugnação, sob pena de grave afronta ao devido processo legal”.*

Após essa observação, argumenta que, *“consoante detalhamento dos itens realizado por especialista/área técnica da Impugnante e conforme poderá ser corroborado através de prova pericial de engenharia, os itens são consumidos em linhas principais de produção, sobretudo alto forno e laminação”*, oportunidade em que sintetiza o processo produtivo do estabelecimento autuado, em suas diversas etapas, da seguinte forma:

(i) Sinterização: consiste, em suma, na etapa que prepara o minério de ferro (matéria-prima) na forma de sinter, que alimentará a fase seguinte. Trata-se de procedimento comum nas usinas siderúrgicas.

(ii) Aciaria: é o coração de uma siderúrgica⁶. Nele ocorre a fusão, por intermédio de diversas estruturas, a exemplo do Alto Forno, das diversas ligas metálicas e a obtenção do aço líquido, que passa ainda por outras espécies de fornos (com a adição de ferroligas) e, em seguida, por um processo de lingotamento contínuo em que o aço é solidificado, sob a forma de tarugos. Em suma, resume-se a aciaria como a fase na qual se transforma a matéria prima (sucata, gusa, ligas) em tarugos, por intermédio dos seguintes equipamentos: alto forno, forno elétrico a arco, forno panela e lingotamento contínuo;

(iii) Laminação: Os referidos produtos são acondicionados no setor de expedição (de tarugos) e dali são remetidos para o setor de laminação, que consiste basicamente no reaquecimento dos tarugos e sua conformação ao perfil, bitola e dimensão desejados, com o uso de cilindros de laminação, dentre outros equipamentos; Pode-se sintetizar a etapa de laminação como a fase na qual se transforma a matéria prima (tarugos) em barras lisas ou nervuradas ou rolos lisos ou nervurados – (fio máquina) -, por intermédio da utilização de equipamentos tal qual o Laminador e Cilindros de Laminação.

Passa a descrever os produtos objeto da presente autuação, *“sem pretender esgotá-los e sem prejuízo de requerer a produção de prova pericial, com o objetivo de aprofundar no exame dos itens, através de profissional com a expertise que a complexidade do caso demanda –, de forma que restará evidenciado, ao final, que são essenciais à obtenção do produto final (aço); e, ainda, se degradam até resultarem acabados, em prazo inferior a um ano, sem que seja possível sua recuperação, em razão da agressividade do processo produtivo da Impugnante”.*

Nessa linha, a Impugnante cita, inicialmente, “*os produtos utilizados para tratamento químico da água (v.g. soda cáustica, dispersantes, carbonato de sódio - barrilha líquida 30%, inibidores e spectrus ox1277 betzdearborn e policloreto alumínio polyfloc cp 1604)*, o qual consiste, basicamente, na adequação química da qualidade da água para cumprir o seu fim, basicamente o resfriamento de equipamentos, com a retirada de impurezas e controle de sólidos suspensos, PH, turbidez e quantidade de espuma, evitando a própria degradação dos equipamentos e a paralisação do processo produtivo”.

Cita, novamente, jurisprudência do STJ e afirma que “*os produtos adquiridos para tratamento químico da água necessário em alguma fase do processo produtivo têm natureza de intermediários, certamente como quando visa a adequação da água para a sua utilização e reutilização – com a sua recirculação no circuito produtivo - no resfriamento de equipamentos, que conforme já reconheceu este próprio Conselho, também é atividade intrínseca – e não alheia – ao processo produtivo*”, conforme Acórdão nº 20.085/13/2ª, que excluiu exigências relativas a **materiais utilizados na montagem do “Sistema de Refrigeração da Água do Forno”**, bem considerado como não-alheio à atividade do estabelecimento autuado.

Ressalta que, “*além do resfriamento de equipamentos, a água tratada é utilizada, também, para resfriamento dos próprios tarugos, na fase da aciaria, para que se solidifiquem por completo após saírem do forno, evitando que o seu interior permaneça por um tempo maior em estado líquido, causando a sua perfuração. Neste caso, a água é recebida na tubulação spray e, através do BICO LECHLER 460-644-30-12.00.2 e BICO SPRAYING SYSTEMS 1/4 WHIRLJET, nela acoplados (outros itens autuados), é direcionada ao tarugo. Logo se nota, pois, que exercem atuação particularizada na produção e, embora não tenham contato mecânico com o produto em elaboração, recebem toda a radiação emanada do tarugo, se desgastando, por isso, de modo que se enquadram, perfeitamente, no conceito de produto intermediário*”.

Quanto aos **itens de laboratório**, a Impugnante pondera que não se deve afirmar que estes não são utilizados na consecução da atividade fim da Impugnante, afinal “*não é justo entender que estes materiais são aplicados numa fase anterior ou posterior à de fabricação do produto. A partir da avaliação que é feita de forma contínua nestes setores, são detectados problemas que terão de ser eliminados imediatamente, caso contrário o produto ficará com a sua qualidade comprometida, o que impedirá que seja utilizado no fim para o qual está sendo fabricado*” e cita o Acórdão nº 20.723/12/3ª (ratificado pelo Acórdão nº 4.033/13/CE), que sustentou a tese de que os bens utilizados em laboratórios **não se caracterizavam como alheios** à atividade-fim do estabelecimento autuado.

Assevera que, nessa situação, estariam enquadrados os seguintes produtos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITENS	DETALHAMENTO
TUBO LECO 771.373	REALIZAR ANÁLISE QUÍMICA DOS MATERIAIS
AMOSTRADOR IMERSÃO ELECTRON SAF120-09/AMOSTRADOR IMERSÃO ECIL10.8960-8/ AMOSTRADOR IMERSÃO ELECTRON SAL200-09/AMOSTRADOR IMERSÃO ECIL 10.8960-8	MOLDE NO QUAL É INSERIDO DENTRO DA PAINELA DE AÇO PARA A COLETA DE AMOSTRA COM A FINALIDADE DE VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DO AÇO
AMOSTRADOR ELETRO-NITE SAVR15Z03ST11B	MOLDE NO QUAL É INSERIDO DENTRO DE DISTRIBUIDOR DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO PARA A COLETA DE AMOSTRA COM AFINALIDADE DE VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DO AÇO
PADRÃO LECO 502-449	COMPONENTE CUJA FUNÇÃO É A REALIZAÇÃO DA ANÁLISE QUÍMICA DO AÇO.

A seguir, a Impugnante cita os **termopares e seus componentes** (fios e disco paul wurth 0700/04/024), **cabos comp., sensor imersão 900mm, sensor imersão 900mm e sensor electro-nite clt-650 e ponteira 1200mm ecil 10.2296-1** que, segundo sua informação, “*são produtos que desempenham função individualizada (medição de temperatura do aço líquido, ar/gás injetado no forno e estruturas do maquinário), essencial à atividade – a maioria ‘imersa’, ou seja, em contato com a matéria prima/produto em elaboração –, ensejando o controle da temperatura ideal para as reações químicas necessárias à produção do aço e sua qualidade e para evitar danos estruturais*”, destacando que, “*neste contexto, a manutenção da glosa de aproveitamento de crédito de ICMS ante a aquisição do produto utilizado para a produção, acaba por negar validade aos artigos 155, § 2º, II, da CR/88, 19 e 20, caput, e § 1º, da LC 87/96 e 66, V, ‘b’, do RICMS, a ensejar a total insubsistência do lançamento fiscal*”.

Por fim, a Impugnante cita os itens a seguir, cujas características, no seu entender, evidenciam o exato cumprimento das determinações da IN SLT nº 01/86, visto que tais produtos são integralmente consumidos na produção do aço laminado longo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITENS	DETALHAMENTO
TUBO 1/2 AÇO 33.1 BSP PRETO	ITEM ACOPLADO À REDE/TUBULAÇÃO DE OXIGÊNIO E SUA FUNÇÃO É A REALIZAÇÃO DA LIMPEZA DA ÁREA INTERNA DAS PANEAS DE AÇO DURANTE O PROCESSO DE PRODUÇÃO ENTRE UM CARREGAMENTO E OUTRO DE AÇO PARA EVITAR ENTUPIENTOS NO FURO DE CORRIDA DE AÇO. APÓS O LINGOTAMENTO, O AÇO SE SOLIDIFICA. DESSA FORMA, É NECESSÁRIO FAZER A LIMPEZA POR MEIO DO TUBO COM INSERÇÃO DE OXIGÊNIO NO FUNDO DA PANELA. O TUBO SE DERRETE E É CONSUMIDO INSTANTANEAMENTE
SENSOR IMERSÃO CELOX 1-20PPM 1200MM e SENSOR IMERSÃO PT 10% RH/PT 1200MM	ITEM INSERIDO DENTRO DA PANELA DE AÇO E TEM A FUNÇÃO DE MEDIÇÃO DE OXIGÊNIO NO TRATAMENTO DO AÇO
SENSOR AMEPA CL 147/V01	ITEM INSERIDO NO FUNDO DA PANELA DE AÇO E SUA FUNÇÃO É DETECTAR O INÍCIO DE ESCOAMENTO DE ESCÓRIA DURANTE O LINGOTAMENTO DE AÇO DAS PANEAS. O AÇO PASSA DENTRO DESSE PRODUTO E, QUANDO IDENTIFICADO ESCÓRIA NO PROCESSO PRODUTIVO, O SENSOR É ACIONADO PARA O ESCOAMENTO DO AÇO PARA IMPEDIR QUE A ESCÓRIA VÁ PARA O LINGOTAMENTO.
BICO DES 15-01-19-015 DET 3	BICO REDUTOR É UMA PEÇA RESPONSÁVEL PELA VEDAÇÃO DO FURO DE GUSA DURANTE O TAMPONAMENTO. TEM CONTATO DIRETO COM O GUSA E ESCÓRIA DURANTE O MOMENTO QUE SE FAZ O TAMPONAMENTO DO FURO, PROMOVEDO DESGASTE POR ABRASÃO E STRESS TERMICO
BICO DES 21-01-11-013	COMPONENTE ACOPLADO À PANELA DE AÇO PARA FACILITAR O DIRECIONAMENTO DO ESCOAMENTO DO AÇO DURANTE O BASCULAMENTO DE AÇO/GUSA DAS PANEAS.
LUIVA CARBORUNDUM 230X270X120MM	ITEM INSERIDO DENTRO DO DISTRIBUIDOR (DISTRIBUI O AÇO NOS MOLDES DO LINGOTAMENTO). SUA FINALIDADE DE RETER A ESCÓRIA DENTRO DO DISTRIBUIDOR DURANTE O LINGOTAMENTO PARA MANTER A LIQUIDEZ DO AÇO. A MEDIDA EM QUE O AÇO É DESPEJADO NO DISTRIBUIDOR, A LUIVA EVITA QUE A ESCÓRIA DO AÇO ENTRE NO LINGOTAMENTO CONTÍNUO. TEM CONTATO DIRETO COM O AÇO
ALÇA DES 21-01-11-019 DET 1 POS 2 A 7	ITEM ACOPLADO À PANELA DE AÇO. ESSA ALÇA É NECESSÁRIA PARA FAZER O BASCULAMENTO DAS PANEAS DE AÇO NECESSÁRIO AO PROCESSO PRODUTIVO, COMO A RETIRADA DE ESCÓRIAS APÓS O ESCOAMENTO DO AÇO DA PANELA. ESSA ESCÓRIA NÃO PODE PERMANECER NA PANELA, SOB PENA DE COMPROMETER AS OPERAÇÕES FUTURAS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITENS	DETALHAMENTO
UNIÃO CARBOFOR HS-191-18	MATERIAL UTILIZADO PARA CONECTAR A MANGUEIRA NOS ROLOS DUPLOS E SIMPLES. ESSA UNIÃO PERMITE QUE A AGUÁ PASSE PELAS MANGUEIRAS PARA A REFRIGERAÇÃO DOS ROLOS DUPLOS E SIMPLES QUE FAZEM A MOVIMENTAÇÃO DOS TARUGOS DURANTE O LINGOTAMENTO CONTÍNUO
ELEMENTO FORSTER 2.892.01.0110.01 11MM/ ELEMENTO FORSTER 2.892.01.0130.01 13MM	NOS LAMINADORES, DEPOIS QUE O MATERIAL PASSA PELA ÚLTIMA CADEIA DE LAMINAÇÃO, A BOBINA FOSTER TEM O CONDÃO DE DETECTAR DEFEITOS SUPERFICIAIS NO FIO MÁQUINA. O MATERIAL PASSA A UMA DISTÂNCIA DE UM A DOIS MÍLIMETROS, POIS O FIO MÁQUINA NÃO PODE TER O CONTATO DIRETO COM O BEM
TINTA NUMTEC INTERSTAHL MACHINE-NO DP129	MÁQUINA DE IDENTIFICAÇÃO DE TARUGOS. REALIZAR A IDENTIFICAÇÃO DOS TARUGOS AFIM DE GARANTIR A RASTREABILIDADE CORRETA. A TINTA É UM CONSUMÍVEL DA MÁQUINA DE IDENTIFICAÇÃO DE TARUGOS
TAMPA DES 21-01-12-179 POS 1 A 20	REALIZAR O TAMPONAMENTO DAS PANEIS PARA SEU AQUECIMENTO E PRÉ-AQUECIMENTO DOS REFRATÁRIOS. SEM A TAMPA, NÃO É POSSÍVEL MANTER A TEMPERATURA IDEAL PARA O LINGOTAMENTO (FORMAÇÃO DO TARUGO)
TAMPA DES 21-04-11-023 POS 1 A 22	TAMPA DA PAINEL DE AÇO TEM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DA TEMPERATURA DO AÇO, QUE CASO SEJA MODIFICADA, PODERÁ PREJUDICAR A QUALIDADE DO PRODUTO PARA A ETAPA DE LINGOTAMENTO.
CORRENTE DUPLA TIPO GARFO ZWKE00-002	CORRENTE DE ARRASTE DO CARVÃO ORIUNDO DO SILO DE ESTOCAGEM PARA SER DIRECIONADO PARA O MOINHO, A FIM DE SER TRITURADO. A CORRENTE ARRASTA/ DIRECIONA O CARVÃO, O DESGASTE OCORRE POR ABRASÃO/CONTATO DIRETO COM O CARVÃO (MATÉRIA PRIMA).
CONE DES 14-72-14-142 DET 1 A 14	CONE É UM COMPONENTE DO MOINHO DE ROLOS QUE TEM A FUNÇÃO DE DIRECIONAR PARA A MOAGEM O CARVÃO QUE NÃO ESTEJA NA GRANULOMETRIA IDEAL PARA SER INJETADO NO FORNO. MATERIAL SOFRE DESGASTE POR CONTATO COM MATÉRIA PRIMA. UTILIZADO NO ICP DO ALTO FORNO, EQUIPAMENTO FIXO QUE DIRECIONA O MATERIAL DE UM DETERMINADO LOCAL PARA OUTRO.
DISPOSITIVO BERTHOLD LB 6739	MATERIAL COM A FINALIDADE DE MANTER E ACOMPANHAR O CONTROLE DE NÍVEL DE AÇO DOS MOLDES NA MLC DURANTE O LINGOTAMENTO CONTÍNUO
ROLO DES 99-02-06-005	É UM COMPONENTE DA CORREIA TRANSPORTADORA. A BORRACHA É APOIADA EM CIMA DO ROLO COM A FUNÇÃO DE ESTABILIZAR A CORREIA DE TRANSPORTE DOS PRODUTOS, EXEMPLO: CARVÃO MINERAL, SÍNTER E COQUE.
CHAPA DES 18-02-15-131 DET 2 POS 2	A CHAPA É UTILIZADA NAS PENEIRAS DA ESTAÇÃO DE PENEIRAMENTO E TEM COMO FUNÇÃO REALIZAR A FIXAÇÃO DAS TELAS DE PENEIRAMENTO. TEM CONTATO DIRETO COM MATÉRIA-PRIMA/PRODUTO
CONCENTRADO ITWMAGNAFLUX 14A REDI-BATH	IDENTIFICAR DEFEITOS SUPERFICIAIS NOS TARUGOS AFIM DE GARANTIR A QUALIDADE EXIGIDA PELOS CLIENTES. O CONCENTRADO É UMA SOLUÇÃO MISTURADA NA ÁGUA E USADA NA MÁQUINA DE PARTICULAS MAGNÉTICAS. ESSA MÁQUINA PROMOVE O BANHO DO TARUGO E POSSIBILITA, POR MEIO DESSA SOLUÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO DOS DEFEITOS. APÓS APLICADA NO TARUGO, SE PERDE E EVAPORA.
TUBULAÇÃO DES 14-72-14-275 POS 1 A 28	TUBULAÇÃO É UM COMPONENTE DO MOINHODE ROLOS DO ICP (INJEÇÃO DE CARVÃO PULVERIZADO). O MOINHO DE ROLOS RECEBE EFETUA A MOAGEM DO COMBUSTÍVEL PARA INJEÇÃO NO ALTO FORNO. O NITROGÊNIO É ENVIADO POR ESSA TUBULAÇÃO PARA DENTRO DA CÂMARA DO MOINHO PARA PROMOVER A SELAGEM (VEDAÇÃO QUE IMPEDIRIA A SAÍDA DOS FINOS DE CARVÃO). TEM CONTATO DIRETO COM O CARVÃO MINERAL E COM O COQUE.

Conclui, ao final, que, “a listagem elaborada pelo Fisco está a merecer um reexame” e solicita prova pericial técnica, para afastar quaisquer dúvidas quanto à legitimidade de seu procedimento.

No entanto, **ao contrário das alegações da Impugnante**, os créditos por ela apropriados **não** encontram respaldo na legislação vigente, uma vez que efetivamente relacionados a materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pelo art. 70, inciso III do RICMS/02.

Para demonstrar a correção do procedimento fiscal, mostra-se necessária, inicialmente, a abordagem das normas legais que regem a matéria, com especial enfoque naquelas que estabelecem o direito ou a vedação à apropriação dos créditos de ICMS nas aquisições das mercadorias objeto da presente autuação.

O art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02 permite o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a produtos intermediários, assim entendidos aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

[...]

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

Há que se destacar que os conceitos de produtos intermediários e materiais de uso ou consumo **são mutuamente exclusivos**, no que concerne ao direito a créditos de ICMS. Assim, quando a alínea “b” do inciso V do art. 66 faz alusão ao termo “consumidos” **não** está fazendo menção a bens com as características de “materiais de uso e consumo”, sob pena de absoluta contradição.

Na verdade, tal dispositivo legal está a afirmar que, se enquadram no conceito de produtos intermediários aqueles que, embora não se integrem ao produto final, sejam utilizados diretamente na industrialização e obtenção do produto final.

Apesar de ter surtido efeitos somente a partir de 01/04/17, o entendimento acima é corroborado pela norma estabelecida no § 22 do art. 66 do RICMS/02.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

Efeitos a partir de 01/04/2017 - Dec. n° 47.119/16

§ 22. Não se compreende no consumo a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT n° 01/86, segundo a qual produto intermediário é aquele que, empregado **diretamente** no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também aquele que, embora não se integre ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma instrução normativa define como consumido **diretamente** no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas **nunca marginalmente ou em linhas independentes**, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que **não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos**, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Instrução Normativa SLT n° 01/86

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Corroborando esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894-4, que foi assim ementada:

“IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO

FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCACÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO." (GRIFOU-SE)

Contudo, o inciso V da Instrução Normativa em apreço, com vigência até 31/03/17, definia também como produtos intermediários as partes e peças que, mais que meros componentes de máquinas, aparelhos ou equipamentos, desenvolvessem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto em elaboração, resultando na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementava ou as contivesse.

Instrução Normativa SLT nº 01/86

Efeitos de 21/02/86 a 31/03/17 (Redação Original)

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Esclareça-se, por oportuno, que as partes e peças objeto da presente atuação não se enquadram nos pressupostos acima, isto é, **não** desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, motivo pelo qual **não se caracterizam como produtos intermediários**, e sim como materiais de uso e consumo, nos termos do inciso IV da IN/SLT nº 01/86.

Essa exceção, no entanto, contida no inciso V supracitado, foi revogada, em 01/04/17, pelo art. 2º, inciso I, com vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Instrução Normativa SUTRI nº 1 de 04/01/17, verbis:

Instrução Normativa SUTRI Nº 001/17

Art. 2º- Ficam revogados:

I - o item V da Instrução Normativa SLT nº 1, de 20 de fevereiro de 1986;

[...]

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2017.

Por outro lado, sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas **resultar em aumento da vida útil** dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

[...]

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado

Quanto a esse tema, o Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *verbis*:

“Quando se tratar de partes e peças, portanto, cabe à Autuada comprovar que a substituição não decorre de meros reparos e manutenção (como efetivamente contabilizou tais aquisições), mas sim de uma reforma que autoriza afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil pelo prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

A restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na lei contábil utilizada na fundamentação da Impugnante, e, em especial, nos §§ 1º e 2º do art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda”

Tal comprovação **não** requer a realização de prova pericial, pois tal fato (aumento da vida útil de bem do imobilizado) deve constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Assim, caso se tratasse de partes e peças de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a sua substituição **não** seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na legislação contábil e, em especial, nos §§ 1º a 3º do art. 346 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99 - atual Decreto nº 9.580/18), *verbis*:

Decreto nº 9.580/18

(22/11/18)

Art. 354. Serão admitidas como custo ou despesa operacional as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, caput).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; e Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, inciso II).

§ 2º O valor não depreciado de partes e peças substituídas poderá ser deduzido como custo ou despesa operacional, desde que devidamente comprovado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou das peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso I;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou com a comercialização dos bens e dos serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso III).

Decreto nº 3.000/99

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

[...]

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Destaque-se, porém, que não é esse o caso dos autos, pois a própria Impugnante apropriou os créditos relativos às partes e peças como se produtos intermediários fossem, e **não** como bens integrados ao seu ativo imobilizado, isto é, as normas inerentes a bens integrantes do ativo imobilizado **não** se aplicam ao presente processo.

Por consequência, de plano, sem a necessidade de maiores análises, todas as partes e peças objeto da presente atuação, entradas no estabelecimento atuado a partir de 01/04/17, não gerariam direito a créditos do ICMS, por força da vedação estabelecida no art. 70, inciso XVII do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

Efeitos a partir de 01/04/17

XVII - o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém. (Grifou-se)

Na verdade, independentemente da data de sua entrada no estabelecimento atuado (antes ou após 31/03/17), os bens objeto da presente atuação **não** geram direito a créditos do ICMS, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02, uma vez que caracterizados como materiais de uso e consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 01/01/11 a 31/12/19

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento."

Com relação aos demais produtos objeto da presente autuação, não classificados como partes e peças de manutenção, a conclusão é a mesma, isto é, são também materiais de uso e consumo, uma vez que não exercem qualquer ação direta sobre o produto em elaboração ou na obtenção do produto final (cimento, no presente caso).

A conclusão acima advém da análise do Anexo 1 do Auto de Infração, intitulado "Relação de Produtos Autuados", o que será a seguir demonstrado.

a) Produtos Químicos Utilizados no Tratamento de Água:

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO

PRODUTO	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO:	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS:	OBSERVAÇÃO FINAL
SODA CAUSTICA	SEGUNDO A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 019/2016, É UTILIZADO NO TRATAMENTO DA ÁGUA NA ETA. DURANTE A VISITA DA FISCALIZAÇÃO À USINA, REALIZADA NO DIA 16/06/2016, OS FUNCIONÁRIOS ANDRÉ LUIZ GALVÃO E MÁXIMO MARCELO FERREIRA, A SODA CÁUSTICA É UTILIZADA NA ETA NORTE PARA CONTROLE DO PH DA ÁGUA UTILIZADA NO ALTO FORNO E NO SISTEMA DE DESMINERALIZAÇÃO.	A ETA É UM SETOR MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO DA ARCELORMITTAL - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.	-
INIBIDOR INCRUSTACAO OPTISPERSE AP 4655	CONFORME INFORMADO À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ANDRÉ LUIZ GALVÃO E MÁXIMO MARCELO FERREIRA, ESTE MATERIAL É UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA NA ETA SUL. A ÁGUA TRATADA POR ESTE PRODUTO É UTILIZADA NAS CALDEIRAS DA USINA.	A ETA É UM SETOR MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO DA ARCELORMITTAL - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.	OS IMPOSTOS RELATIVOS A ESTA MERCADORIA, REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES EFETUADAS ENTRE SET/2011 E AGO/2016, FORAM REGULARIZADOS ESPONTANEAMENTE PELA ARCELORMITTAL MEDIANTE DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS AUTUADAS NOS PTA 05.000270420-82, 05.000270423-25, 05.000270426-51 E 05.000270436-40.
INIBIDOR INCRUSTACAO PDC 9325	CONFORME INFORMADO À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ANDRÉ LUIZ GALVÃO E MÁXIMO MARCELO FERREIRA, ESTE MATERIAL É UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA NA ETA NORTE. A ÁGUA TRATADA POR ESTE PRODUTO É UTILIZADA NO SISTEMA DE LAVAGEM DE GASES DO ALTO FORNO.	A ETA É UM SETOR MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO DA ARCELORMITTAL - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.	-
HIPOCLORITO DE CALCIO EM TABLETE	CONFORME INFORMADO À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ANDRÉ LUIZ GALVÃO E MÁXIMO MARCELO FERREIRA, ESTE MATERIAL É UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA NA ETA POTÁVEL. SUA FUNÇÃO É CLORAR A ÁGUA. O PRODUTO NÃO É UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA INDUSTRIAL.	A ETA É UM SETOR MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO DA ARCELORMITTAL - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.	-
POLICLORETO ALUMINIO POLYFLOC CP 1604	CONFORME INFORMADO À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ANDRÉ LUIZ GALVÃO E MÁXIMO MARCELO FERREIRA, ESTE MATERIAL NÃO É MAIS USADO PELA EMPRESA. ELE FOI SUBSTITUÍDO PELO "POLÍMERO CATIÔNICO POLYFLOC CP1154", DE NI C7313637. ESTE DECANTADOR ERA UTILIZADO NAS ETA NORTE E SUL PARA TRATAMENTO DE ÁGUA EM DIVERSOS SETORES DA USINA.	A ETA É UM SETOR MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO DA ARCELORMITTAL - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.	-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO

PRODUTO	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO:	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS:
CARBONATO DE SODIOBARRILHA LIQUIDA 30	CONFORME INFORMADO À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ANDRÉ LUIZ GALVÃO E MÁXIMO MARCELO FERREIRA, ESTE MATERIAL É UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA TANTO NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ("ETA POTÁVEL") QUANTO NA ETA SUL. SEGUNDO OS JÁS CITADOS FUNCIONÁRIOS, CADA UMA DESTAS ETA CONSUME 50% DO CARBONATO DE SÓDIO COMPRADO PELA ARCELORMITTAL.	A ETA É UM SETOR MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO DA ARCELORMITTAL - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
INIBIDOR BETZDEARBORN AZ8104	CONFORME INFORMADO À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ANDRÉ LUIZ GALVÃO E MÁXIMO MARCELO FERREIRA, ESTE INIBIDOR DE CORROSÃO É MATERIAL UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA NAS ETA NORTE E SUL.	A ETA É UM SETOR MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO DA ARCELORMITTAL - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
SPECTRUS OX1277 BETZDEARBORN	CONFORME INFORMADO À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ANDRÉ LUIZ GALVÃO E MÁXIMO MARCELO FERREIRA, ESTE MATERIAL É UM BACTERICIDA UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA NAS ETA NORTE E SUL.	A ETA É UM SETOR MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO DA ARCELORMITTAL - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
INIBIDOR CORROSAO SPECTRUS NX 1106	CONFORME INFORMADO À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ANDRÉ LUIZ GALVÃO E MÁXIMO MARCELO FERREIRA, ESTE MATERIAL É UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA DESMINERALIZADA NA ETA NORTE. A ÁGUA TRATADA POR ESTE PRODUTO É UTILIZADA NO ALTO FORNO E NA ACIARIA.	A ETA É UM SETOR MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO DA ARCELORMITTAL - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
INIBIDOR CORROSAO CORRSHIEL NT 4203	CONFORME INFORMADO À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ANDRÉ LUIZ GALVÃO E MÁXIMO MARCELO FERREIRA, ESTE MATERIAL É UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA DESMINERALIZADA NA ETA NORTE, PARA O ALTO FORNO E PARA A ACIARIA.	A ETA É UM SETOR MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO DA ARCELORMITTAL - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
SULFATO DE ALUMINIO	CONFORME INFORMADO À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ANDRÉ LUIZ GALVÃO E MÁXIMO MARCELO FERREIRA, ESTE MATERIAL É UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA TANTO NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ("ETA POTÁVEL") QUANTO NA ETA SUL. ELE CLARIFICA A ÁGUA. SEGUNDO OS JÁ CITADOS FUNCIONÁRIOS, CADA UMA DESTAS ETA CONSUME 50% DO SULFATO DE ALUMÍNIO COMPRADO PELA ARCELORMITTAL.	A ETA É UM SETOR MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO DA ARCELORMITTAL - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
INIBIDOR CORROSAO FLOGARD MS 6209	CONFORME INFORMADO À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ANDRÉ LUIZ GALVÃO E MÁXIMO MARCELO FERREIRA, ESTE MATERIAL É UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA NAS ETA NORTE E SUL.	A ETA É UM SETOR MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO DA ARCELORMITTAL - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
DISPERSANTE GE WATER GENGARD GN7004	CONFORME INFORMADO À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ANDRÉ LUIZ GALVÃO E MÁXIMO MARCELO FERREIRA, ESTE MATERIAL É UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA NAS ETA NORTE E SUL.	A ETA É UM SETOR MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO DA ARCELORMITTAL - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
DISPERSANTE SCALETROL PDC 9333	CONFORME INFORMADO À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ANDRÉ LUIZ GALVÃO E MÁXIMO MARCELO FERREIRA, ESTE MATERIAL É UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA NA ETA NORTE, PARA A ACIARIA.	A ETA É UM SETOR MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO DA ARCELORMITTAL - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.

Como se vê, os materiais que foram objeto de glosa de créditos se referem a produtos químicos diversos, utilizados no tratamento de água.

Esses produtos químicos não se enquadram no conceito de produtos intermediários, uma vez que não se integram ao novo produto e não exercem qualquer ação direta no processo de industrialização, não cumprindo, pois, os ditames da Instrução Normativa nº 01/86 e do inciso V do art. 66 do RICMS/02.

O consumo desses produtos ocorre no tratamento da água, e não no processo de industrialização propriamente dito.

A SEF/MG, através do seu órgão consultivo, já se pronunciou a respeito da mesma matéria, como, por exemplo, na Consulta de Contribuinte nº 127/99, na qual os produtos utilizados em tratamento de água (em caldeiras ou em torres de resfriamento) foram considerados como materiais de uso ou consumo, *in verbis*:

Consulta de Contribuinte nº 127/99

Ementa (Parcial):

PRODUTO INTERMEDIÁRIO – Fica impedido o aproveitamento de crédito do ICMS, referentes às aquisições de produtos químicos não consumidos e nem integrados ao produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme o disposto do art. 66, § 1º, subitem 2.2, Parte Geral, RICMS/96.”

Exposição:

“.... Alega que para a consecução de seu objetivo industrial, utiliza-se, basicamente, de dois equipamentos imprescindíveis ao seu processo:

1 – Caldeira na qual são consumidos produtos químicos, tais como: aditivos Q-11, K-11 e 12, K-37, Moly-401, CA-100, Hidrogon-100, T-512, Dispersan-S e Q-13, **insumos básicos que agem no tratamento da água** em ebulição, inibindo ou eliminando a presença de calcário, substância que em contato com a água consumida na produção de laticínios, fatalmente prejudicaria a qualidade, podendo até mesmo comprometer o consumo do produto final.

2 – **Torre de resfriamento onde, da mesma forma, são consumidos outros produtos químicos, tais como:** Bram-111, Plex-N, Bactrol-2, TR-200, substâncias que inibem a existência de lodo e a formação de mofo, cujo contato com o produto lhe prejudicariam a qualidade para o consumo humano.

[...]

Isso posto,

Consulta:

1) Poderá se creditar do ICMS corretamente destacado nas notas fiscais que acobertam as aquisições desses produtos?

[...]

Resposta:

[...]

Por outro lado, os **produtos químicos utilizados, tanto na caldeira quanto na torre de resfriamento, no processo de tratamento da água**, inibindo ou eliminando a presença de calcário, lodo e a formação de mofo, **não se caracterizam como produtos intermediários.**

Dessa forma, fica impedido o aproveitamento de crédito do ICMS referentes às aquisições dos produtos citados na exposição, tendo em vista que os mesmos não são consumidos e nem integram o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme se depreende da leitura do art. 66, § 1º, subitem 2.2, Parte Geral, RICMS/96.”
(Grifou-se)

A conceituação dos produtos químicos utilizados no tratamento de água como materiais de uso e consumo é corroborada por diversas decisões deste E. Conselho, podendo ser destacadas, a título de exemplos, as relativas aos acórdãos abaixo reproduzidos, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.401/17/3ª

“... DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO

ESTE ITEM CUIDA DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2015, PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02.

[...]

A IMPUGNANTE, EM SUA PEÇA DE DEFESA, FAZ ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS A SETORES E PRODUTOS QUE MERECEM SER DESTACADAS:

TRATAMENTO DE ÁGUA

A IMPUGNANTE SUSTENTA QUE A ÁGUA ESTÁ PRESENTE EM DIVERSOS SETORES DO PROCESSO INDUSTRIAL SIDERÚRGICO COMO ALTOS FORNOS, LINGOTAMENTO CONTÍNUO, LAMINAÇÃO, ACIARIA E CENTRAL TÉRMICA, INCLUSIVE ENTRANDO EM CONTATO COM O BEM SOB FABRICAÇÃO.

[...]

POR SEREM UTILIZADOS NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA), OS PRODUTOS TAIS COMO A CAL HIDRATADA (NI 29405) O SULFATO DE ALUMÍNIO (NI 263293), O HIPOCLORITO DE CÁLCIO (NI 898791), DENTRE OUTROS, NÃO ESTÃO DIRETAMENTE RELACIONADOS AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, POIS SÃO CONSUMIDOS EM LINHA MARGINAL AO PROCESSO PRODUTIVO, SEM QUALQUER RELAÇÃO DIRETA COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO.

A ÁGUA UTILIZADA PARA LAVAR OS GASES PRODUZIDOS NOS ALTOS FORNOS NÃO PODE SER CONSIDERADA PRODUTO INTERMEDIÁRIO PELAS RAZÕES JÁ EXPOSTAS (NÃO CUMPRE OS REQUISITOS PREVISTOS NA IN Nº 01/86). POR CONSEQUÊNCIA, OS PRODUTOS QUÍMICOS QUE TRATAM ESSA ÁGUA TAMBÉM NÃO SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

OS GASES LAVADOS PELA ÁGUA TRATADA SÃO UTILIZADOS COMO COMBUSTÍVEIS. ESSES GASES, QUE AGEM COMO COMBUSTÍVEIS NA USINA, SÃO USADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO, AO CONTRÁRIO DA ÁGUA E DOS PRODUTOS UTILIZADOS NO SEU TRATAMENTO.

DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE OS PRODUTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA ÁGUA NADA MAIS SÃO DO QUE SIMPLES MATERIAIS DE USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.

[...]

ASSIM, CARACTERIZANDO-SE OS PRODUTOS COMO MATERIAIS DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO E SENDO ORIUNDOS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI N.º 6.763/75." (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 21.915/16/3ª

“... DA IRREGULARIDADE Nº 1 - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO

A IRREGULARIDADE REFERE-SE A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS REFERENTES A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO;

[...]

→ **PRODUTOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE ÁGUA (DIVERSOS FINS):**

[...]

DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, OS PRODUTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS E NO TRATAMENTO DE ÁGUA, SÃO CONSIDERADOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO, UMA VEZ QUE EMPREGADOS EM LINHAS MARGINAIS OU INDEPENDENTES DA LINHA CENTRAL DE PRODUÇÃO ...” (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitere-se que as informações prestadas pelo Fisco foram integralmente ratificadas pelos gerentes das áreas da empresa, por ocasião das visitas técnicas realizadas, com o intuito de conhecer a natureza, a aplicação e a função de cada produto objeto da presente autuação.

Por outro lado, há que se destacar que as informações prestadas pela Impugnante, com o intuito de demonstrar que os créditos apropriados seriam legítimos, apenas indicam que os produtos objeto da presente autuação são utilizados em seu processo fabril, o que não é objeto de discussão, pois **não** se discute tal fato, uma vez que o feito fiscal se limita a afirmar que os produtos em questão são caracterizados como materiais de uso e consumo, e não como produtos intermediários.

Nesse sentido, o acórdão mencionado pela Impugnante (Acórdão nº 20.085/13/2ª), que excluiu exigências relativas a materiais utilizados na montagem do “Sistema de Refrigeração da Água do Forno”, por ter sido considerado como não-alheio à atividade do estabelecimento autuado, **não** tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, uma vez que a acusação fiscal se refere a produtos caracterizados como materiais de uso e consumo (produtos químicos utilizados no tratamento de água), nos termos da IN nº 01/86, **não** tendo, pois, qualquer relação com o tema “bens alheios”, submetido a norma legal distinta, no caso a IN nº 01/98, que não é pertinente ao presente processo.

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco.

b) Materiais de Laboratório/Amostradores (Coletores de Amostras):

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO

PRODUTO	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO:	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS:	OBSERVAÇÃO FINAL
TUBO LECO 771 373	SEGUNDO INFORMAÇÃO PRESTADA À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ROBERTO ANTÔNIO GONÇALVES E TAMIRES LIMA, TRATA-SE DO TUBO INSTALADO NO EQUIPAMENTO "ELTRA". NESTE TUBO É INSERIDA A LÃ DE QUARTZO (VER NI 1074184) UTILIZADA NA ANÁLISE LABORATORIAL DE GASES CONTIDO NO ENXOFRE DO GUSA ANTES E DEPOIS DESTE GUSA SER TRATADO NA ETG.	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO; PORTANTO EM LINHA MARGINAL À DE PRODUÇÃO - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.	MATERIAL ONDE É INSERIDA A LÃ DE QUARTZO DE NI 1074185, CUJOS IMPOSTOS FORAM REGULARIZADOS ESPONTANEAMENTE PELA ARCELORMITTAL MEDIANTE DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS AUTUADAS NOS PTA 05.000270420-82, 05.000270423-25, 05.000270426-51 E 05.000270436-40.
PADRAO LECO 502 449	CONFORME INFORMADO À FISCALIZAÇÃO PELO FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES, TRATA-SE DE AMOSTRA PADRÃO DE AÇO UTILIZADA PARA CALIBRAGEM DE EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISE QUÍMICA (LABORATÓRIO DA ACIARIA).	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO; PORTANTO EM LINHA MARGINAL À DE PRODUÇÃO - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.	DIVERSAS AMOSTRAS-PADRÃO UTILIZADAS PARA CALIBRAGENS DE EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO, COMO AS DE NI 7050513, 713491, 7134948, 7140489 ETC., TIVERAM OS SEUS IMPOSTOS, RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES EFETUADAS ENTRE SET/2011 E AGO/2016, REGULARIZADOS ESPONTANEAMENTE PELA ARCELORMITTAL MEDIANTE DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS AUTUADAS NOS PTA 05.000270420-82, 05.000270423-25, 05.000270426-51 E 05.000270436-40.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - CONTINUAÇÃO

PRODUTO	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO:	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS:
AMOSTRADOR IMERSAO ELECTRON SAL500 09	SEGUNDO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES, É UM COLETOR DE AMOSTRA DE AÇO QUE ESTÁ SENDO PRODUZIDO NOS EQUIPAMENTOS DA ACIARIA; O AMOSTRADOR É DESCARTADO ASSIM QUE UTILIZADO; A AMOSTRA COLHIDA É LEVADA AO LABORATÓRIO DA ACIARIA PARA A ANÁLISE DA SUA COMPOSIÇÃO QUÍMICA.	MATERIAL NÃO EXERCE QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO É ESSENCIAL NA OBTENÇÃO DE UM NOVO PRODUTO, E É LEVADO AO LABORATÓRIO, QUE PERTENCE A UMA LINHA MARGINAL À DE PRODUÇÃO - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
AMOSTRADOR IMERSAO ELECTRON SAF120 09	SEGUNDO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES, É UM COLETOR DE AMOSTRA DE AÇO QUE ESTÁ SENDO PRODUZIDO NOS EQUIPAMENTOS DA ACIARIA; O AMOSTRADOR É DESCARTADO ASSIM QUE UTILIZADO; A AMOSTRA COLHIDA É LEVADA AO LABORATÓRIO DA ACIARIA PARA A ANÁLISE DA SUA COMPOSIÇÃO QUÍMICA.	MATERIAL NÃO EXERCE QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO É ESSENCIAL NA OBTENÇÃO DE UM NOVO PRODUTO, E É LEVADO AO LABORATÓRIO, QUE PERTENCE A UMA LINHA MARGINAL À DE PRODUÇÃO - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
AMOSTRADOR IMERSAO ELECTRON SAL200 09	SEGUNDO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES, É UM COLETOR DE AMOSTRA DE AÇO QUE ESTÁ SENDO PRODUZIDO NOS EQUIPAMENTOS DA ACIARIA; O AMOSTRADOR É DESCARTADO ASSIM QUE UTILIZADO; A AMOSTRA COLHIDA É LEVADA AO LABORATÓRIO DA ACIARIA PARA A ANÁLISE DA SUA COMPOSIÇÃO QUÍMICA.	MATERIAL NÃO EXERCE QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO É ESSENCIAL NA OBTENÇÃO DE UM NOVO PRODUTO, E É LEVADO AO LABORATÓRIO, QUE PERTENCE A UMA LINHA MARGINAL À DE PRODUÇÃO - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
AMOSTRADOR ELETRO NITE SAVR15Z03ST11B	SEGUNDO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES, É UM COLETOR DE AMOSTRA DE AÇO QUE ESTÁ SENDO PRODUZIDO NOS EQUIPAMENTOS DA ACIARIA; O AMOSTRADOR É DESCARTADO ASSIM QUE UTILIZADO; A AMOSTRA COLHIDA É LEVADA AO LABORATÓRIO DA ACIARIA PARA A ANÁLISE DA SUA COMPOSIÇÃO QUÍMICA.	MATERIAL NÃO EXERCE QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO É ESSENCIAL NA OBTENÇÃO DE UM NOVO PRODUTO, E É LEVADO AO LABORATÓRIO, QUE PERTENCE A UMA LINHA MARGINAL À DE PRODUÇÃO - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.

De acordo com a Instrução Normativa nº 01/86, os produtos utilizados em laboratórios são considerados materiais de uso e consumo, uma vez que empregados em linha marginal à de produção.

Há várias decisões deste E. Conselho nesse sentido, podendo ser citada, a título de exemplo, a relativa ao Acórdão nº 3.809/12/CE, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 3.809/12/CE

“... PORTANTO, NOS TERMOS DA PLANILHA DEMONSTRATIVA ACOSTADA ÀS FLS. 1.643/1.667, ELABORADO APÓS A RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OS CRÉDITOS GLOSADOS SE RESTRINGIRAM, BASICAMENTE ÀS AQUISIÇÕES DE ALGUNS PRODUTOS (E SIMILARES), BASEADA NA INFORMAÇÃO RELATIVA AO LOCAL DE UTILIZAÇÃO, DESCRIÇÃO E FUNÇÃO/FINALIDADE DE CADA UM DELES.

EM RELAÇÃO A ESSES PRODUTOS, PODEM SER FEITOS OS SEGUINTE COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

[...]

- MATERIAIS DIVERSOS PARA TESTES E CONTROLE DE QUALIDADE (UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS):

SÃO PRODUTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS PARA TESTES E CONTROLE DE QUALIDADE, OU SEJA, EM LINHA MARGINAL AO PROCESSO PRODUTIVO.

COMO BEM SALIENTA O FISCO, É IMPOSSÍVEL CONSIDERAR O LABORATÓRIO DE TESTES E CONTROLE DE QUALIDADE COMO INTEGRANTE DA LINHA DE PRODUÇÃO OU QUE OS PROCEDIMENTOS ALI EFETUADOS PERTENÇAM A ALGUMA ETAPA DE PRODUÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DA CANA-DE-AÇÚCAR EM ÁLCOOL. O QUE EVENTUALMENTE PASSA PELO LABORATÓRIO SÃO AMOSTRAS DO PRODUTO EM ELABORAÇÃO OU DO PRODUTO FINAL.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE OS PRODUTOS UTILIZADOS NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA, NA DESMINERALIZAÇÃO, NAS CALDEIRAS, NAS TORRES DE RESFRIAMENTO, NOS PRÉ-EVAPORADORES, NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS E **NOS LABORATÓRIOS DEVEM SER CONCEITUADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, UMA VEZ CONSUMIDOS EM LINHAS MARGINAIS AO PROCESSO PRODUTIVO, SEM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO...** (GRIFOU-SE)

Especificamente em relação aos “Amostradores” acima listados, há que se destacar que são produtos utilizados para a coleta de amostras do produto em elaboração, com o objetivo de análise da composição química.

Como a função desses produtos é somente a coleta de amostras para análise, eles **não** desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica sobre o produto em elaboração ou na obtenção do produto final, condição *sine qua non* para caracterização de qualquer bem como produto intermediário.

Dessa forma, esses produtos **não** podem ser enquadrados como produtos intermediários, e sim como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente.

A conclusão acima é corroborada pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.074/13/3ª (e também no Acórdão nº 20.316/11/3ª), no qual produtos com a mesma função (coletas de amostras) foram considerados como materiais de uso e consumo.

ACÓRDÃO Nº 21.074/13/3ª

“... DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS

EXIGE O FISCO O ESTORNO DE CRÉDITOS DE ICMS VINCULADOS ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO RELACIONADOS NAS PLANILHAS DE FLS. 28/70.

A AUTUADA SUSTENTA A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS APROPRIADOS À LUZ DAS NORMAS QUE SE AMOLDAM À ESPÉCIE, DESDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATÉ A INSTRUÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NORMATIVA SLT Nº 01/86, UMA VEZ QUE OS PRODUTOS LISTADOS PELO FISCO SE DESGASTAM OU SÃO CONSUMIDOS NA LINHA DE PRODUÇÃO.

PARA COMPROVAR A SUA TESE, A IMPUGNANTE DISCORRE SOBRE OS PRINCIPAIS ITENS RELACIONADOS PELO FISCO, DENTRE ELES: AMOSTRAS E COLETORES DIVERSOS, BUCHA E ÓLEO HIDRÁULICO, CARBONATO DE SÓDIO E TANINO.

ALÉM DOS PRODUTOS DESTACADOS PELA IMPUGNANTE, O FISCO ESTORNOU OS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE FITA PARA IMPRESSORA.

O FISCO TAMBÉM ENFRENTA, INDIVIDUALMENTE, A UTILIZAÇÃO DOS ITENS ACIMA, CONCLUINDO QUE NÃO BASTA O CONSUMO IMEDIATO OU INTEGRAL, MAS SIM A CONCOMITÂNCIA DOS MODOS.

Produto	Informação da Autuada	Informação do Fisco
[...]	[...]	[...]
Coletor de amostra	Utilizado para coletar amostra de insumos ou do produto em fabricação.	Recolhimento de amostras de aço líquido.
[...]	[...]	[...]
Amostrador de aço e coletor de amostra	Recolhimento de amostras de aço líquido.	Recolhimento de amostras de aço líquido.

A CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS EM MATERIAL DE USO E CONSUMO OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO SE FAZ PELA APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86, QUE ASSIM DISPÕE:

[...]

A ANÁLISE PROFERIDA PELO FISCO PARA CONCEITUAR OS PRODUTOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A ESSENCIALIDADE NO PROCESSO PRODUTIVO E A LINHA DE APLICAÇÃO, EXCLUINDO OS CRÉDITOS VINCULADOS AOS MATERIAIS APLICADOS NA LINHA MARGINAL AO PROCESSO DE PRODUÇÃO.

[...]

COM EFEITO, TAIS PRODUTOS SÃO UTILIZADOS EM LINHA MARGINAL (LABORATÓRIO), NÃO ENTRAM EM CONTATO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA E NÃO TÊM O CARÁTER DE INDISCUTÍVEL ESSENCIALIDADE NO PROCESSO PRODUTIVO (MAS SIM DE CONTROLE), SENDO CONSIDERADOS COMO PRODUTOS DE USO E CONSUMO.

A MESMA SITUAÇÃO OCORRE COM O **“AMOSTRADOR DE AÇO LINGOTAMENTO CONTÍNUO”** E **“COLETOR DE AMOSTRAS”**. TAIS ITENS SÃO SISTEMAS DE COLETA DE AMOSTRAS DIVERSAS PARA ANÁLISE LABORATORIAL. SÃO UTILIZADOS NOS SETORES DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO E CONVERTEDORES, ONDE SÃO IMERSOS NO AÇO LÍQUIDO PARA RETIRADA DE AMOSTRA, QUE SÃO ENVIADAS AOS LABORATÓRIOS PARA ANÁLISE, COM FINS DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTROLE DE QUALIDADE. A CADA VEZ QUE SE COLETA UMA AMOSTRA PELA IMERSÃO DO COLETOR NO AÇO LÍQUIDO, ESTE É INUTILIZADO, NÃO SENDO MAIS REAPROVEITADO.

[...]

COM EFEITO, OS MATERIAIS OBJETO DO LANÇAMENTO NÃO SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MAS SIM MATERIAIS DE USO E CONSUMO ... (GRIFOU-SE)

Com relação ao acórdão mencionado pela Impugnante (Acórdão nº 20.723/12/3ª), este apenas sustentou a tese de que alguns equipamentos utilizados em laboratórios (“analisador espectro”, “aparelho de detenção de ruptura”, “aparelho polireactímetro”, dentre outros), não se caracterizavam como alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado, tema que não tem qualquer pertinência com o presente processo.

Na verdade, a decisão em questão, no tocante aos materiais não imobilizáveis ou que não se confundam com equipamentos, alinha-se com o presente entendimento, pois ela reconhece que o laboratório não integra a linha central de produção (linha marginal à de produção).

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco, pois, como já afirmado, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/86, os produtos utilizados em laboratórios são considerados materiais de uso e consumo, uma vez que empregados em linha marginal à de produção.

c) Termopares (Não Imersíveis) e seus Acessórios/Componentes:

Há que se ressaltar, inicialmente, que os “Termopares” cujos créditos foram glosados, conforme informação do Fisco, não são imersíveis, isto é, não são mergulhados no gusa ou no aço líquido.

De acordo com a planilha elaborada pelo Fisco, os termopares e seus acessórios e/ou componentes que tiveram os seus créditos glosados são os seguintes:

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO		
PRODUTO	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS:
CABO COMP SX 4X1 00MM2 BORR BORR	TRATA-SE DE CABO DE TERMOPAR DE IMERSÃO UTILIZADO NA FORNO PANELA. O CABO NÃO FAZ QUALQUER CONTATO COM O AÇO.	CABO DE TERMOPAR. SEQUER ENCOSTA NO AÇO QUE ESTÁ SENDO INDUSTRIALIZADO. É COMPONENTE DO “SISTEMA DE MEDIÇÃO DE TEMPERATURA DE AÇO OU GUSA”, SOBRE O QUAL CONSTAM MAIORES INFORMAÇÕES NO RELATÓRIO DE VISITA FISCAL.
CABO COMP PREP ELECTRO NITE LC 33 025	TRATA-SE DE CABO DE TERMOPAR DE IMERSÃO UTILIZADO NA FORNO PANELA. O CABO NÃO FAZ QUALQUER CONTATO COM O AÇO.	CABO DE TERMOPAR. SEQUER ENCOSTA NO AÇO QUE ESTÁ SENDO INDUSTRIALIZADO. É COMPONENTE DO “SISTEMA DE MEDIÇÃO DE TEMPERATURA DE AÇO OU GUSA”, SOBRE O QUAL CONSTAM MAIORES INFORMAÇÕES NO RELATÓRIO DE VISITA FISCAL.
CABO COMP PREP LC33 025 143 COMP 4700MM	TRATA-SE DE CABO DE TERMOPAR DE IMERSÃO UTILIZADO NA FORNO PANELA. O CABO NÃO FAZ QUALQUER CONTATO COM O AÇO.	CABO DE TERMOPAR. SEQUER ENCOSTA NO AÇO QUE ESTÁ SENDO INDUSTRIALIZADO. É COMPONENTE DO “SISTEMA DE MEDIÇÃO DE TEMPERATURA DE AÇO OU GUSA”, SOBRE O QUAL CONSTAM MAIORES INFORMAÇÕES NO RELATÓRIO DE VISITA FISCAL.
CABO COMP PREP SX 2X1 00MM2 COMP 2940MM	TRATA-SE DE CABO DE TERMOPAR DE IMERSÃO UTILIZADO NA FORNO PANELA. O CABO NÃO FAZ QUALQUER CONTATO COM O AÇO.	CABO DE TERMOPAR. SEQUER ENCOSTA NO AÇO QUE ESTÁ SENDO INDUSTRIALIZADO. É COMPONENTE DO “SISTEMA DE MEDIÇÃO DE TEMPERATURA DE AÇO OU GUSA”, SOBRE O QUAL CONSTAM MAIORES INFORMAÇÕES NO RELATÓRIO DE VISITA FISCAL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - CONTINUAÇÃO

PRODUTO	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS:
FIO COMP KX 2X1 00MM2 PVC PVC	TRATA-SE DE CABO DE COMPENSAÇÃO DO TERMOPAR QUE ERA (HOJE ELE NÃO É MAIS UTILIZADO) INSERIDO NO TAMPÃO DO TUNDISH PARA AFERIR A TEMPERATURA DO AÇO LÍQUIDO. O CABO NÃO FAZIA QUALQUER CONTATO COM O AÇO.	CABO DE TERMOPAR. SEQUER ENCOSTA NO AÇO QUE ESTÁ SENDO INDUSTRIALIZADO. É COMPONENTE DO "SISTEMA DE MEDIÇÃO DE TEMPERATURA DE AÇO OU GUSA", SOBRE O QUAL CONSTAM MAIORES INFORMAÇÕES NO RELATÓRIO DE VISITA FISCAL.
FIO TERMOPAR K NU 14AWG	É UM CABO (FIO) LIGADO AO TERMOPAR UTILIZADO NO CONTROLE DA TEMPERATURA DA CARÇA DO MISTURADOR. NEM O TERMOPAR NEM O CABO FAZEM CONTATO FÍSICO COM GUSA QUE SERÁ TRANSFORMADO EM AÇO.	CABO DE "TERMOPAR DE EQUIPAMENTO". O TERMOPAR SEQUER ENCOSTA NO GUSA; PORTANTO, O SEU CABO TAMBÉM NÃO ENCOSTA.
FIO TERMOPAR S PT 100 24 AWG	É UM CABO (FIO) LIGADO AO TERMOPAR UTILIZADO NO CONTROLE DA TEMPERATURA DA CARÇA DO MISTURADOR. NEM O TERMOPAR NEM O CABO FAZEM CONTATO FÍSICO COM GUSA QUE SERÁ TRANSFORMADO EM AÇO.	CABO DE "TERMOPAR DE EQUIPAMENTO". O TERMOPAR SEQUER ENCOSTA NO GUSA; PORTANTO, O SEU CABO TAMBÉM NÃO ENCOSTA.
FIO TERMOPAR S PT RH 10 24AWG	É UM CABO (FIO) LIGADO AO TERMOPAR UTILIZADO NO CONTROLE DA TEMPERATURA DA CARÇA DO MISTURADOR. NEM O TERMOPAR NEM O CABO FAZEM CONTATO FÍSICO COM GUSA QUE SERÁ TRANSFORMADO EM AÇO.	CABO DE "TERMOPAR DE EQUIPAMENTO". O TERMOPAR SEQUER ENCOSTA NO GUSA; PORTANTO, O SEU CABO TAMBÉM NÃO ENCOSTA.
PONTEIRA 1200MM ECIL 10 3944 9	É A PARTE DA LANÇA METÁLICA ONDE É ACOPLADO UM TUBO DE PAPELÃO QUE CONTÉM UM TERMOPAR DE IMERSÃO USADO PARA MEDIR A TEMPERATURA DO AÇO DENTRO DO CONVERTEDOR.	PARTE DE LANÇA METÁLICA DE TERMOPAR DE IMERSÃO. MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO PODEM SER ENCONTRADAS EM WWW.ECIL.COM.BR/UPLOAD/PRODUTO/PDF/1311252957.PDF
TERMOPAR K D 3X300MM MINERAL	CONFORME A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 020/2016, É UM TERMOPAR UTILIZADO NO CANAL PRINCIPAL DO ALTO FORNO, INSTALADO PARA CONTROLAR O DESGASTE DE SEU REFRATÁRIO	
TERMOPAR K D 3X6000MM MINERAL	TRATA-SE DE TERMOPAR INSTALADO NA CARÇA DO ALTO FORNO PARA MONITORAR A SUA TEMPERATURA. ESTE TERMOPAR É LIGADO AO EQUIPAMENTO QUE AFERE A TEMPERATURA PELO "CABO CONSITEC" DE NI7374285, JÁ TRATADO NESTA PLANILHA. O CONTROLE DA TEMPERATURA DA CARÇA DE AÇO DO ALTO FORNO É IMPORTANTÍSSIMA PARA IDENTIFICAR POSSÍVEIS FALHAS NA SUA ESTRUTURA E PREVENIR ACIDENTES.	É UM "TERMOPAR DE EQUIPAMENTO". O "TERMOPAR DE EQUIPAMENTO" É UM SENSOR RESPONSÁVEL POR MEDIR A TEMPERATURA A QUE ESTÁ SENDO SUBMETIDO UMA PARTE OU TODO O EQUIPAMENTO. SUA UTILIZAÇÃO VISA A IDENTIFICAR, POR EXEMPLO, SE A ESTRUTURA DOS EQUIPAMENTOS OU DE SEUS COMPONENTES PODEM ESTAR EXPOSTAS A TEMPERATURAS MAIS ELEVADAS DO QUE AS DESEJÁVEIS, SE ELES PRECISAM SER TROCADOS, A PREVENIR ACIDENTES ETC. NÃO REALIZA INDUSTRIALIZAÇÃO PROPRIAMENTE DITA E NEM É ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO AÇO OU DO GUSA. O "TERMOPAR DE EQUIPAMENTO" SEQUER ENCOSTA NO AÇO OU NO GUSA QUE ESTÃO SENDO PRODUZIDOS. INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS I E III DA IN SLT 01/1986.
TERMOPAR K D 6X1195MM CONVENCIONAL	TRATA-SE DE TERMOPAR INSTALADO NA CARÇA DO ALTO FORNO PARA MONITORAR A SUA TEMPERATURA. ESTE TERMOPAR É LIGADO AO EQUIPAMENTO QUE AFERE A TEMPERATURA PELO "CABO CONSITEC" DE NI7374285, JÁ TRATADO NESTA PLANILHA. O CONTROLE DA TEMPERATURA DA CARÇA DE AÇO DO ALTO FORNO É IMPORTANTÍSSIMA PARA IDENTIFICAR POSSÍVEIS FALHAS NA SUA ESTRUTURA E PREVENIR ACIDENTES.	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - CONTINUAÇÃO

PRODUTO	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS:	
TERMOPAR S D 30X1770MM CONVENCIONAL	CONFORME A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 020/2016, É UM TERMOPAR UTILIZADO PARA MONITORAR A TEMPERATURA NOS DOMOS DOS REGENERADORES 1, 2 E 3 DO ALTO FORNO.	É UM "TERMOPAR DE EQUIPAMENTO". O "TERMOPAR DE EQUIPAMENTO" É UM SENSOR RESPONSÁVEL POR MEDIR A TEMPERATURA A QUE ESTÁ SENDO SUBMETIDO UMA PARTE OU TODO O EQUIPAMENTO. SUA UTILIZAÇÃO VISA A IDENTIFICAR, POR EXEMPLO, SE A ESTRUTURA DOS EQUIPAMENTOS OU DE SEUS COMPONENTES PODEM ESTAR EXPOSTAS A TEMPERATURAS MAIS ELEVADAS DO QUE AS DESEJÁVEIS, SE ELAS PRECISAM SER TROCADOS, A PREVENIR ACIDENTES ETC. NÃO REALIZA INDUSTRIALIZAÇÃO PROPRIAMENTE DITA E NEM É ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO AÇO OU DO GUSA. O "TERMOPAR DE EQUIPAMENTO" SEQUER ENCOSTA NO AÇO OU NO GUSA QUE ESTÃO SENDO PRODUZIDOS. INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS I E III DA IN SLT 01/1986.	
TERMOPAR S D 30X2000MM CONVENCIONAL	CONFORME A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 020/2016, É UM TERMOPAR UTILIZADO PARA MONITORAR A TEMPERATURA NO DOMO DO REGENERADOR 4 (QUE É UM REGENERADOR CONSTRUÍDO RECENTEMENTE) DO ALTO FORNO. ESTA INFORMAÇÃO FOI RATIFICADA À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ROBERTO ANTÔNIO GONÇALVES E TAMIRES LIMA, QUE ESCLARECERAM QUE O ALTO FORNO POSSUI QUATRO REGENERADORES; REGENERADOR É O TROCADOR DE CALOR RESPONSÁVEL POR AQUECER O AR QUE ENTRA PELAS VENTANEIRAS.		
TERMOPAR S D 30X2350MM CONVENCIONAL	CONFORME A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 020/2016, É UM TERMOPAR UTILIZADO PARA MONITORAR A TEMPERATURA NO DOMO DO REGENERADOR 4 DO ALTO FORNO.		
TERMOPAR CONSISTEC MSI CR 000841 39	CONFORME A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 020/2016, É UM TERMOPAR UTILIZADO NAS TAMPAS E AQUECEDORES DAS PANEIS DA ACIARIA E DO LINGOTAMENTO CONTÍNUO.		
TERMOPAR ECIL 000554 007 04 S	CONFORME A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 020/2016, É UM TERMOPAR UTILIZADO NA REDE DE AR QUENTE DO ALTO FORNO.		
TERMOPAR S D 24X1000MM MINERAL	SEGUNDO A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 020/2016, É UM TERMOPAR UTILIZADO PARA MEDIR A TEMPERATURA INTERNA DO MISTURADOR DE 700 TONELADAS DA ACIARIA. ESTA INFORMAÇÃO FOI RATIFICADA À FISCALIZAÇÃO PELO FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES, QUE ESCLARECEU QUE ESTE TERMOPAR NÃO IMERGE NO GUSA LÍQUIDO.		É UM TERMOPAR QUE SEQUER IMERGE NO GUSA QUE SERÁ TRANSFORMADO EM AÇO. INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS I E III DA IN SLT 01/1986.

Os “termopares não imersíveis” são instrumentos de controle de temperatura de equipamentos tais como os fornos.

Diferentemente dos “termopares de imersão”, eles são inseridos nos materiais refratários ou nas carcaças dos equipamentos, sem qualquer contato com a mercadoria que está sendo fabricada.

Em resumo: eles sequer se prestam a medir a temperatura do aço ou do gusa; eles são instrumentos que se destinam a aferir a temperatura dos próprios fornos e demais equipamentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, os “termopares não imersíveis” não podem ser considerados produtos intermediários, uma vez que não exercem qualquer ação direta sobre o produto em elaboração ou na obtenção do produto final, sendo caracterizados como materiais de uso e consumo, nos termos do inciso III da IN SLT N° 01/86.

III. Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Por consequência, os acessórios e componentes dos termopares não imersíveis (cabos, fios, ponteira, etc.) também são classificados como materiais de uso e consumo.

A conclusão é a mesma em relação aos “Sensores” diversos que tiveram seus créditos glosados, por se tratar de instrumentos de medição, utilizados com os seguintes fins:

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - SENSORES

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
SENSOR AMEPA CL 147 V01	É UM SENSOR ELETROMAGNÉTICO QUE FICA NA ESTRUTURA DA VÁLVULA-GAVETA, DENTRO DOS REFRATÁRIOS, SEM CONTATO FÍSICO COM O AÇO. A VÁLVULA-GAVETA FICA NO FUNDO DA PAINEL; QUANDO ELA É ABERTA, O AÇO VAZ PARA O TUNDISH; SOBRE ESTE AÇO, HÁ ESCÓRIA. DURANTE O VAZAMENTO DA PAINEL PARA O TUNDISH (DISTRIBUIDOR DA MLC), O “SENSOR AMEPA” ACUSA QUANDO A ESCÓRIA COMEÇA A PASSAR. COM O ALERTA DA PASSAGEM DA ESCÓRIA EMITIDA PELO SENSOR, A VÁLVULA-GAVETA SE FECHA AUTOMATICAMENTE PARA EVITAR DANOS E ANOMALIAS NOS TARUGOS QUE SERÃO PRODUZIDOS. RESUMINDO, A FUNÇÃO DO SENSOR AMEPA É EVITAR AO MÁXIMO A PASSAGEM DA ESCÓRIA PARA O TUNDISH; TODAVIA, É INEVITÁVEL QUE FIQUE UM POUCO DE AÇO RETIDO JUNTO COM A ESCÓRIA RETIDA NA PAINEL. MATERIAL EXAMINADO IN LOCO PELA FISCALIZAÇÃO COM O AUXÍLIO DO FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES, QUE AFIRMOU QUE A VIDA ÚTIL MÉDIA DE UM “SENSOR AMEPA” VARIA ENTRE TRÊS E QUATRO MESES.	É UM SENSOR; INSTRUMENTO UTILIZADO PARA VERIFICAR A QUANTIDADE DE ESCÓRIA QUE PASSA DA PAINEL PARA O DISTRIBUIDOR (TUNDISH) DURANTE O LINGOTAMENTO CONTÍNUO, ANTES DO LINGOTAMENTO PROPRIAMENTE DITO. NÃO REALIZA QUALQUER FUNÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PROPRIAMENTE DITA DO AÇO QUE SERÁ LINGOTADO. INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS I E III DA IN SLT 01/1986.
SENSOR ELECTRO NITE CLT 650	SEGUNDO A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 020/2016, É UM APARELHO DESTINADO À MEDIÇÃO DA TEMPERATURA DO AÇO QUE ESTÁ SENDO LINGOTADO. EM CONTATO COM O AÇO, COLETA INFORMAÇÕES ATRAVÉS DE SINAIS ELÉTRICOS E, POSTERIORMENTE, AS CONVERTE PARA QUE A TEMPERATURA SEJA INFORMADA AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA.	INSTRUMENTO RESPONSÁVEL POR MEDIR A TEMPERATURA DO AÇO QUE ESTÁ SENDO PRODUZIDO. NÃO REALIZA INDUSTRIALIZAÇÃO PROPRIAMENTE DITA E NEM É ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO AÇO - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - SENSORES

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
SENSOR IMERSAO CELOX 1 20PPM 1200MM	MEDIDOR DE OXIGÊNIO E DE TEMPERATURA, CONHECIDO POPULARMENTE COMO "CELOX" - INFORMAÇÃO RECEBIDA DO FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES, QUE ACOMPANHOU A FISCALIZAÇÃO DURANTE A VISITA AO SETOR DE ACIARIA.	INSTRUMENTO QUE NÃO REALIZA QUALQUER FUNÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PROPRIAMENTE DITA. INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS I E III DA IN SLT 01/1986.
SENSOR IMERSAO HYDRIS 0 5 14PPM 900MM	SEGUNDO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES, É UM SENSOR DE IMERSÃO QUE MEDE O TEOR DE HIDROGÊNIO PRESENTE NO AÇO EXISTENTE NO TUNDISH DA MLC.	INSTRUMENTO QUE NÃO REALIZA QUALQUER FUNÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PROPRIAMENTE DITA. INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS I E III DA IN SLT 01/1986.

Como se vê, os sensores em questão não desenvolvem nenhuma ação direta sobre o produto em elaboração ou na obtenção do produto final, pois têm como finalidade medições diversas (de quantidade de escória, de temperatura e de quantidade/teor de oxigênio e hidrogênio), sendo também classificados como materiais de uso e consumo, enquadrados no inciso III da IN SLT N° 01/86, acima reproduzido.

Esse entendimento é ratificado pelos Acórdãos n° 22.489/17/3^a (citado pelo Fisco no relatório de Auto de Infração) e 22.608/17/3^a, os quais classificaram os termopares em apreço, assim como os instrumentos de medição (sensores), como materiais de uso e consumo, *verbis*:

ACÓRDÃO N° 22.489/17/3^a

PTA/AI: 01.000591057-45

IMPUGNANTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

IE: 362094007.13-72

“... DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS PELA AUTUADA NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2011 A DEZEMBRO DE 2015, TENDO EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, BEM COMO DE AQUISIÇÕES DE ITENS CLASSIFICADOS PELO FISCO COMO DO “ATIVO PERMANENTE”, CUJA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NÃO OCORREU À RAZÃO DE 1/48 MENSAIS.

[...]

DOS AMOSTRADORES, CARTUCHOS DE PAPELÃO COM SENSORES INTERNOS E TERMOPARES.

[...]

JÁ OS “TERMOPARES NÃO IMERSÍVEIS” SÃO INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE TEMPERATURA DE EQUIPAMENTOS, TAIS COMO OS FORNOS.

DIFERENTEMENTE DOS “TERMOPARES DE IMERSÃO”, ELAS SÃO INSERIDAS NOS MATERIAIS REFRAATÓRIOS OU NAS CARÇAÇAS DOS EQUIPAMENTOS, SEM QUALQUER CONTATO COM A MERCADORIA QUE ESTÁ SENDO FABRICADA. SÃO

INSTRUMENTOS QUE SE DESTINAM A AFERIR A TEMPERATURA DOS PRÓPRIOS FORNOS E DEMAIS EQUIPAMENTOS.

OBVIAMENTE, OS “TERMOPARES DE EQUIPAMENTO” TÊM BASTANTE IMPORTÂNCIA NA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E NA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, O QUE NÃO É O SUFICIENTE PARA QUE SEJAM TACHADOS DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

ASSIM, OS “TERMOPARES NÃO IMERSÍVEIS” NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS UMA VEZ QUE, ALÉM DE NÃO SE INTEGRAREM AO AÇO QUE ESTÁ SENDO PRODUZIDO, TAMBÉM NÃO SÃO CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO.

ESSA CONVICÇÃO TEM COMO FONTE O INCISO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86, JÁ TRANSCRITA ANTERIORMENTE.

COMPLEMENTA O FISCO QUE “NÃO SENDO OS TERMOPARES PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, CERTAMENTE TAMBÉM NÃO OS SÃO OS DEMAIS COMPONENTES DO “SISTEMA DE MEDIÇÃO DE TEMPERATURA DE AÇO OU GUSA LÍQUIDOS”, TAIS COMO OS CABOS MINERAIS, OS CABOS DE COMPENSAÇÃO E OS APARELHOS DE MEDIÇÃO PROPRIAMENTE DITOS”.

DIANTE DO EXPOSTO, VERIFICA-SE CORRETO O ENTENDIMENTO DO FISCO DE QUE **NENHUM DOS TERMOPARES (NEM OS DEMAIS COMPONENTES INERENTES À MEDIÇÃO DE TEMPERATURA DE GUSA, AÇO OU EQUIPAMENTOS) LEVADOS AO AUTO DE INFRAÇÃO SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ...**” (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 22.608/17/3ª

“... 2.1. IRREGULARIDADE 1 – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAIS DE USO E CONSUMO:

A IRREGULARIDADE REFERE-SE A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS CARACTERIZADAS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

[...]

D) TERMOPARES E SENSORES ECIL:

PARA FACILITAR O ENTENDIMENTO SOBRE OS “TERMOPARES” E OS “SENSORES ECIL”, SEGUEM A SEGUIR AS INFORMAÇÕES TÉCNICAS PRESTADAS PELO FISCO E O MOTIVO PELO QUAL SÃO CONSIDERADOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

TERMOPARES SÃO SENSORES DE TEMPERATURA. UM TERMOPAR É CONSTITUÍDO DE DOIS METAIS DISTINTOS QUE UNIDOS POR SUA EXTREMIDADE FORMAM UM CIRCUITO FECHADO. O TERMOPAR, AO ENTRAR EM CONTATO COM O AÇO LÍQUIDO, “GERA” UM SINAL ELÉTRICO QUE É ENVIADO POR MEIO DE CABOS PARA O APARELHO DE MEDIÇÃO (PIRÔMETRO). ESTE APARELHO CONVERTE O SINAL ELÉTRICO RECEBIDO EM PARÂMETRO DE TEMPERATURA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O TERMOPAR CORRESPONDE A UM **ACESSÓRIO** DO APARELHO DE MEDIÇÃO DE TEMPERATURA, UTILIZADO PARA DETERMINAÇÃO DA TEMPERATURA DO BANHO.

COMO A FUNÇÃO DO TERMOPAR É SOMENTE **GERAR** O SINAL ELÉTRICO PARA O APARELHO, **O TERMOPAR NÃO DESENVOLVE (CONFORME DISPOSTO NO INCISO V DA IN 01/86) ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, SOBRE O AÇO, NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO** (NÃO ATUA DIRETAMENTE NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO/BENEFICIAMENTO PROPRIAMENTE DITO). DESTA FORMA, CARACTERIZA-SE SOMENTE COMO UM **ACESSÓRIO** DO APARELHO DE MEDIÇÃO,

A MEDIÇÃO DE TEMPERATURA NO AÇO PODERÁ SER FEITA INÚMERAS VEZES SEM QUE OCORRA QUALQUER INDUSTRIALIZAÇÃO. A TOMADA DE DECISÃO SOBRE A TEMPERATURA MEDIDA PODERÁ ACARRETAR AÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA A CORRETA INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇO, MAS ISSO CORRESPONDE A OUTRA ETAPA E COM OUTROS PRODUTOS. DESTA FORMA, O TERMOPAR CARACTERIZA-SE COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO, DE ACORDO COM O INCISO IV DA IN 01/86.

DA MESMA FORMA, OS '**SENSORES** ECIL' COMO O PRÓPRIO NOME INDICA, SÃO SENSORES DE TEMPERATURA QUE, AO ENTRAR EM CONTATO COM O AÇO LIQUIDO, "GERA" UM SINAL ELÉTRICO QUE É ENVIADO POR INTERMÉDIO DE CABOS PARA O APARELHO DE MEDIÇÃO (PIRÔMETRO). ESTE APARELHO CONVERTE O SINAL ELÉTRICO RECEBIDO EM PARÂMETRO DE TEMPERATURA.

ESSES SENSORES CORRESPONDEM A UM ACESSÓRIO DO APARELHO DE MEDIÇÃO DE TEMPERATURA, UTILIZADO PARA DETERMINAÇÃO DA TEMPERATURA DO BANHO.

COMO A FUNÇÃO DESTES **SENSORES** É SOMENTE GERAR O SINAL ELÉTRICO PARA O APARELHO, **NÃO** DESENVOLVEM (CONFORME DISPOSTO NO INCISO V DA IN 01/86) ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, **SOBRE O AÇO, NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO** (NÃO ATUAM DIRETAMENTE NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO/BENEFICIAMENTO PROPRIAMENTE DITO), SENDO, POIS, MATERIAIS DE USO E CONSUMO, ASSIM COMO OS 'TERMOPARES' ..." (GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco.

d) Bicos Spraying e Lechler:

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
BICO LECHLER 460 644 30 12 00 2	BICO PARA ASPERSAR A ÁGUA UTILIZADA NA SOLIDIFICAÇÃO DO TARUGO DURANTE O LINGOTAMENTO CONTÍNUO (RESFRIAMENTO SECUNDÁRIO). O BICO NÃO ENCOSTA NO TARUGO DURANTE O LINGOTAMENTO, EM QUE PESE ESTAR EXPOSTO, ASSIM COMO QUASE TODO O MATERIAL UTILIZADO NA ACIARIA E NO LINGOTAMENTO A ALTA TEMPERATURA. MATERIAL EXAMINADO IN LOCO PELA FISCALIZAÇÃO COM O AUXÍLIO DO FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES.	PEÇA DA MÁQUINA DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO QUE NÃO FAZ CONTATO COM O TARUGO QUE ESTÁ SENDO LINGOTADO. TAMBÉM NÃO FAZ QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DIRETAMENTE - INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS I, IV E V DA IN SLT 01/1986.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
BICO LECHLER 460 744 30 12 00 2	BICO PARA ASPERSAR A ÁGUA UTILIZADA NA SOLIDIFICAÇÃO DO TARUGO DURANTE O LINGOTAMENTO CONTÍNUO (RESFRIAMENTO SECUNDÁRIO). O BICO NÃO ENCOSTA NO TARUGO DURANTE O LINGOTAMENTO, EM QUE PESE ESTAR EXPOSTO, ASSIM COMO QUASE TODO O MATERIAL UTILIZADO NA ACIARIA E NO LINGOTAMENTO A ALTA TEMPERATURA. MATERIAL EXAMINADO IN LOCO PELA FISCALIZAÇÃO COM O AUXÍLIO DO FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES.	PEÇA DA MÁQUINA DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO QUE NÃO FAZ CONTATO COM O TARUGO QUE ESTÁ SENDO LINGOTADO. TAMBÉM NÃO FAZ QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DIRETAMENTE - INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS I, IV E V DA DA IN SLT 01/1986.
BICO SPRAYING SYSTEMS 1 4 WHIRLJET	CONFORME A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 019/2016, O BICO DIRECIONA A ÁGUA UTILIZADA DURANTE A FASE DE PELOTIZAÇÃO DA SINTERIZAÇÃO.	BICO DE ASPERSÃO; APENAS DIRECIONA A ÁGUA UTILIZADA NO PROCESSO DE PELOTIZAÇÃO DA SINTERIZAÇÃO. NÃO FAZ QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DIRETAMENTE - INFRINGÊNCIA AO INCISOS I DA IN SLT 01/1986.

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS	OBSERVAÇÃO FINAL
BICO SPRAYING SYSTEMS 1 4 WHIRLJET	CONFORME A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 019/2016, O BICO DIRECIONA A ÁGUA UTILIZADA DURANTE A FASE DE PELOTIZAÇÃO DA SINTERIZAÇÃO.	BICO DE ASPERSÃO; APENAS DIRECIONA A ÁGUA UTILIZADA NO PROCESSO DE PELOTIZAÇÃO DA SINTERIZAÇÃO. NÃO FAZ QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DIRETAMENTE - INFRINGÊNCIA AO INCISOS I DA IN SLT 01/1986.	-
BICO SPRAY SPRAYING 35825A 80120 SS	CONFORME A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 019/2016, SÃO OS BICOS QUE DIRECIONAM A ÁGUA PARA OS FIOS-MAQUINA DURANTE O PROCESSO DE LAMINAÇÃO.	PEÇA DO TREM DE LAMINAÇÃO QUE NÃO FAZ CONTATO COM O FIO MÁQUINA QUE ESTÁ SENDO LAMINADO. TAMBÉM NÃO FAZ QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DIRETAMENTE - INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS I, IV E V DA IN SLT 01/1986.	O PRODUTO TEM A MESMA FUNÇÃO DO BICOS DE NI 1076790 E 1076791, CUJOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES EFETUADAS ENTRE SET/2011 E AGO/2016 FORAM ESTORNADOS PELA ARCELORMITTAL MEDIANTE DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS AUTUADAS NOS PTA 05.000270420-82, 05.000270423-25, 05.000270426-51 E 05.000270436-40.
BICO SPRAY SPRAYING 1 1 2 CX SS 30 BSP	CONFORME A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 019/2016, SÃO OS BICOS QUE DIRECIONAM A ÁGUA PARA OS FIOS-MAQUINA DURANTE O PROCESSO DE LAMINAÇÃO.	PEÇA DO TREM DE LAMINAÇÃO QUE NÃO FAZ CONTATO COM O FIO MÁQUINA QUE ESTÁ SENDO LAMINADO. TAMBÉM NÃO FAZ QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DIRETAMENTE - INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS I, IV E V DA IN SLT 01/1986.	O PRODUTO TEM A MESMA FUNÇÃO DO BICOS DE NI 1076790 E 1076791, CUJOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES EFETUADAS ENTRE SET/2011 E AGO/2016 FORAM ESTORNADOS PELA ARCELORMITTAL MEDIANTE DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS AUTUADAS NOS PTA 05.000270420-82, 05.000270423-25, 05.000270426-51 E 05.000270436-40.

São partes ou peças de equipamentos diversos utilizados para aspersar ou direcionar água, que não exercem qualquer atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto em elaboração, sendo classificadas como materiais de uso e consumo, nos termos do inciso IV da IN nº 01/86.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

e) Outros Produtos Citados pela Impugnante:

• “ALÇA DES 21-01-11-019 DET 1 POS 2 A 7”

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - PRODUTOS DIVERSOS

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
ALÇA DES 21 01 11 019 DET 1 POS 2 A 7	A ALÇA É UMA PARTE DE UMA PAINEL DE GUSA. NESTA ALÇA É ENCAIXADO O GANCHO DAS PONTES ROLANTES VISANDO AO TRANSPORTE DA PAINEL. NÃO TEM OUTRA FUNÇÃO ALÉM DE VIABILIZAR O TRANSPORTE E O BASCULAMENTO DA PAINEL. MATERIAL VERIFICADO PELA FISCALIZAÇÃO COM O AUXÍLIO DO FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES.	NÃO REALIZAÇÃO QUALQUER FUNÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. PARTE DA PAINEL DE GUSA QUE SEQUE ENCASTA NO GUSA. INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS I, IV E V DA IN SLT 01/1986.

• “BICO DES 15-01-19-015 DET 3” e “BICO DES 21-01-11-013”

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - PRODUTOS DIVERSOS - CONTINUAÇÃO

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
BICO DES 15 01 14 094 POS 9	ESTE BICO É PARTE DA ALGARAVIZ (NI 1087346) DE ALTO FORNO. A ALGARAVIZ TEM DUAS PARTES: UMA CONHECIDA COMO BICO, OUTRA COMO JOELHO. MATERIAL VISTORIADO IN LOCO PELA FISCALIZAÇÃO COM O AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS ROBERTO ANTÔNIO GONÇALVES E TAMIRES LIMA.	PAINEL INTEGRANTE DA ALGARAVIZ DO ALTO FORNO. A ALGARAVIZ NÃO FAZ CONTATO COM O GUSA QUE ESTÁ SENDO FABRICADO. FICA NA CARÇA; NA PARTE EXTERNA DO ALTO FORNO. A INDUSTRIALIZAÇÃO (REDUÇÃO DO MINÉRIO DE FERRO) É FEITA PELOS GASES QUE SÃO INJETADOS ATRAVÉS DAS VENTANEIRAS QUE SÃO SUSTENTADAS PELAS TAMPAS; AS TAMPAS SÃO INSERIDAS NO ALTO FORNO ATRAVÉS DAS ALGARAVIZES. INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS I, IV E V DA IN SLT 01/1986.
BICO DES 15 01 19 015 DET 3	PAINEL DO CANHÃO DE LAMA QUE FAZ O TAMPONAMENTO DO FURO DE GUSA DO ALTO FORNO QUE NÃO FAZ CONTATO COM O ALTO FORNO DURANTE O TAMPONAMENTO. ELE SUSTENTA O BICO DE NI 7251480, TRATADO ACIMA. ESTAS INFORMAÇÕES FORAM PRESTADAS À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ROBERTO ANTÔNIO GONÇALVES E TAMIRES LIMA.	PEÇA DE QUE NÃO FAZ CONTATO COM O GUSA QUE ESTÁ SENDO FABRICADO E, NEM MESMO, COM A PAREDE DO ALTO FORNO. TAMBÉM NÃO FAZ QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DIRETAMENTE - INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS I, IV E V DA IN SLT 01/1986.
BICO DES 21 01 11 013	CONFORME REPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 010/2016, É O BICO CALANDRADO PARA RECUPERAÇÃO DE PAINEL DE GUSA. IN LOCO, A FISCALIZAÇÃO ATESTOU QUE É UMA PARTE DA PAINEL DE GUSA QUE GUIA O GUSA ATÉ O CONVERTEDOR DURANTE O SEU ABASTECIMENTO. O BICO É REVESTIDO INTERNAMENTE POR REFRAATÓRIOS. OS REFRAATÓRIOS DESGASTAM-SE DIRETAMENTE COM A PASSAGEM DO GUSA; JÁ O CONTATO DO GUSA COM O BICO PRATICAMENTE NÃO OCORRE; QUANDO ACONTECE, É ACIDENTAL (POR EXEMPLO POR CAUSA DE UM DESGASTE EXCESSIVO DO MATERIAL REFRAATÓRIO. MATERIAL EXAMINADO IN LOCO PELA FISCALIZAÇÃO COM O AUXÍLIO DO FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES.	DIFERENTEMENTE DOS REFRAATÓRIOS QUE O REVESTEM, O BICO É PARTE DA ESTRUTURA EXTERNA DA PAINEL DE GUSA E NÃO SE DESGASTA NATURALMENTE COM A PASSAGEM DO GUSA PARA O CONVERTEDOR. ALÉM DE NÃO SE INTEGRAR AO GUSA, O BICO NÃO REALIZA QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS I, IV E V DA IN SLT 01/1986.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**• “CHAPA DES 18-02-15-131 DET 2 POS 2”****ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - PRODUTOS DIVERSOS**

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
CHAPA DES 18 02 15 131 DET 2 POS 2	SEGUNDO A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 020/2016, ESTA CHAPA É DESTINADA À FIXAÇÃO DE TELAS DE PENEIRAMENTO DAS PENEIRAS DA ESTAÇÃO DE PENEIRAMENTO DA SINTERIZAÇÃO. ESTA INFORMAÇÃO FOI RATIFICADA IN LOCO PELA FISCALIZAÇÃO, COM O AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS AFONSO GERVAÑO DOS SANTOS E ANTÔNIO JORGE. AS TELAS FIXADAS SÃO DE BORRACHA (TELAS DO DECK INFERIOR).	DIFERENTEMENTE DAS TELAS DAS PENEIRAS, ESTE PRODUTO NÃO REALIZA QUALQUER FUNÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PROPRIAMENTE DITA. INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.

• “CONCENTRADO ITW MAGNAFLUX 14A REDI-BATH”**ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - PRODUTOS DIVERSOS**

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
CONCENTRADO ITW MAGNAFLUX 14A REDI BATH	MATERIAL UTILIZADO PARA INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO DIRETA NA PRODUÇÃO PROPRIAMENTE DITA DO GUSA OU DO AÇO. FUNCIONA COMO UMA ESPÉCIE DE DETECTOR DE TRINCAS. CONSTAM MAIORES INFORMAÇÕES DESTE PRODUTO NO SEGUINTE SÍTIU: HTTP://BR.MAGNAFLUX.COM/PRODUTOS/PART%3%ADCU LA SMAGN%3%A9TICAS/PART%3%ADCU LAFLUORESCENTEMA GNAGLO%2%AE.ASPX	MATERIAL UTILIZADO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.

• “CONE DES 14-72-14-142 DET 1 A 14”**ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - PRODUTOS DIVERSOS**

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
CONE DES 14 72 14 142 DET 1 A 14	É O CONE DO MOINHO DE ROLOS DO ICP. FICA DENTRO DO MOINHO E TEM COMO FUNÇÃO DIRECIONAR O CARVÃO QUE NÃO ESTÁ NA GRANULOMETRIA ADEQUADA PARA QUE ELE RETORNE PARA A MOAGEM. ESTE MATERIAL FOI VISTORIADO IN LOCO PELA FISCALIZAÇÃO, COM O APOIO DOS FUNCIONÁRIOS ROBERTO ANTÔNIO GONÇALVES E TAMIRES LIMA, QUE ESTIMARAM SUA VIDA ÚTIL EM APROXIMADAMENTE UM ANO.	EM QUE PESE A VIDA ÚTIL DO PRODUTO TER SIDO ESTIMADA PELOS FUNCIONÁRIOS ROBERTO ANTÔNIO GONÇALVES E TAMIRES LIMA EM APROXIMADAMENTE UM ANO, A FISCALIZAÇÃO CONSTATOU QUE SÓ FEITA A COMPRA DE UM ÚNICO CONE ENTRE 2011 E 2015; ELA OCORREU NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014.

• “CORRENTE DUPLA TIPO GARFO ZWKE00-002”**ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - PRODUTOS DIVERSOS**

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
CORRENTE DUPLA TIPO GARFO ZWKE00 002	SEGUNDO A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 020/2016, É UMA CORRENTE DE ARRASTADOR DE PÓ DE CARVÃO PULVERIZADO DO ICP. DIFERENTEMENTE DO QUE CONSTA NO MENCIONADO DOCUMENTO, OS FUNCIONÁRIOS ROBERTO ANTÔNIO GONÇALVES E TAMIRES LIMA ESCLARECERAM, DURANTE VISITA DA FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO DIA 14/06/2016, QUE ESTA CORRENTE ARRASTA O CARVÃO BRUTO ANTES DE ELE SER PULVERIZADO NO ICP; A CORRENTE, QUE É DE AÇO, AJUDA A TRANSFERIR O CARVÃO DO SILO PARA O MOINHO DE ROLOS DO ICP. OS CITADOS FUNCIONÁRIOS REVELARAM AINDA QUE A VIDA ÚTIL DA CORRENTE É DE, APROXIMADAMENTE, UM ANO E MEIO.	ITEM COM VIDA ÚTIL LONGA. JAMAIS PODERIA TER SIDO CLASSIFICADO COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ADEMAIS, NÃO REALIZA QUALQUER FUNÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO; ELE APENAS AJUDA A TRANSPORTAR O CARVÃO PARA A ICP ANTES MESMO DE ELE SER PULVERIZADO - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• “DISPOSITIVO BERTTHOLD LB 6739”

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - PRODUTOS DIVERSOS

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
DISPOSITIVO BERTTHOLD LB 6739	É UM SENSOR ELETROMAGNÉTICO DE MEDIÇÃO DO NÍVEL DE AÇO LÍQUIDO EXISTENTE DENTRO DOS MOLDES DO LINGOTAMENTO CONTÍNUO. NÃO HÁ, PORTANTO, CONTATO FÍSICO DO DISPOSITIVO COM O AÇO LÍQUIDO. O OBJETIVO DA UTILIZAÇÃO DESTE SENSOR É IMPEDIR QUE FALTE AÇO NOS VEIOS DA MÁQUINA DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO E QUE NÃO TRANSBORDE AÇO DOS MOLDES. EM SUMA, O MOLDE TEM QUE TER UMA QUANTIDADE EXATA DE AÇO LÍQUIDO EM SEU INTERIOR PARA QUE O LINGOTAMENTO CONTÍNUO TRANSCORRA CORRETAMENTE. SEGUNDO RELATOU À FISCALIZAÇÃO O FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES, QUE ACOMPANHOU A FISCALIZAÇÃO NA ÁREA DO LINGOTAMENTO CONTÍNUO, A VIDA ÚTIL DO DISPOSITIVO VARIA ENTRE SEIS MESES E UM ANO.	OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE ESTE TIPO DE INSTRUMENTO ESTÃO DISPONÍVEIS NO SEGUINTE SÍTIO: HTTP://VIKACONTROLS.COM.BR/WEB/DATAFILES/PRODUTOS/GAMMACAST-LB6739.PDF INFRINGÊNCIA AO INCISO III DA IN SLT 01/1986.

• “ELEMENTO FORSTER 2.892.01.0110.01 11MM / ELEMENTO FORSTER 2.892.01.0130.01 13MM”

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - PRODUTOS DIVERSOS

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
ELEMENTO FORSTER 2 892 01 0110 01 11MM	CONFORME INFORMADO POR E-MAIL PELA ARCELORMITTAL NA TARDE DO DIA 31/03, SÃO "PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE UM CONJUNTO DE TESTES PARA IDENTIFICAÇÃO DE DEFEITOS SUPERFICIAIS DO FIO MÁQUINA EM TODAS AS BITOLAS, E UTILIZAM O PRINCÍPIO DO "EDDY CURRENT TESTING SYSTEM". "TAL CONJUNTO DE TESTES É UTILIZADO JUNTAMENTE COM O INSTRUMENTO DENOMINADO DEFECTOMAT MODELO CS E DS. OBS: O FABRICANTE DO INSTRUMENTO É O INSTITUT DR. FÖRSTER, DA ALEMANHA."	PEÇA DE REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTO DESTINADO A CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS FINAIS (PRONTOS). NÃO REALIZA QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
ELEMENTO FORSTER 2 892 01 0130 01 13MM	CONFORME INFORMADO POR E-MAIL PELA ARCELORMITTAL NA TARDE DO DIA 31/03, SÃO "PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE UM CONJUNTO DE TESTES PARA IDENTIFICAÇÃO DE DEFEITOS SUPERFICIAIS DO FIO MÁQUINA EM TODAS AS BITOLAS, E UTILIZAM O PRINCÍPIO DO "EDDY CURRENT TESTING SYSTEM". "TAL CONJUNTO DE TESTES É UTILIZADO JUNTAMENTE COM O INSTRUMENTO DENOMINADO DEFECTOMAT MODELO CS E DS. OBS: O FABRICANTE DO INSTRUMENTO É O INSTITUT DR. FÖRSTER, DA ALEMANHA."	PEÇA DE REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTO DESTINADO A CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS FINAIS (PRONTOS). NÃO REALIZA QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• “LUA CARBORUNDUM 230X270X120MM”

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - PRODUTOS DIVERSOS

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
LUA CARBORUNDUM 230X270X120MM	SÃO BUCHAS INSERIDAS NAS VENTANEIRAS (NI 7386764 E 7149603) QUE VISAM A REGULAR A BITOLA DAS VENTANEIRAS, CONTROLANDO ASSIM, O FLUXO DE AR AQUECIDO QUE ENTRA NO ALTO FORNO. DESGASTAM-SE COM O CALOR PRODUZIDO PELO AR AQUECIDO. UMA LUA SÓ É TROCADA QUANDO A VENTANEIRA É SUBSTITUÍDA. MATERIAL EXAMINADO IN LOCO PELA FISCALIZAÇÃO COM O AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS ROBERTO ANTÔNIO GONÇALVES E TAMIRES LIMA.	MATERIAL NÃO DESEMPENHA QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.

• “ROLO DES 99-02-06-005”

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - PRODUTOS DIVERSOS

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
ROLO DES 99 02 06 005	CONFORME A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 019/2016, É UM ROLO DE TRANSPORTADOR DE CORREIAS . PORTANTO, É PARTE OU PEÇA DE EQUIPAMENTO QUE NÃO TEM CONTATO FÍSICO COM O MATERIAL QUE ESTÁ SENDO TRANSPORTADO.	PARTE DE TRANSPORTADOR DE CORREIA QUE NÃO FAZ CONTATO COM A MATÉRIA-PRIMA QUE SERÁ UTILIZADA NO PROCESSO INDUSTRIAL - INFRINGÊNCIA AOS INCISOS IV E V DA IN SLT 01/1986.

• “TAMPA DES 21-01-12-179 POS 1 A 20” e “TAMPA DES 21-04-11-023 POS 1 A 22”

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - PRODUTOS DIVERSOS

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
TAMPA DES 21 01 12 179 POS 1 A 20	SEGUNDO O FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES , ESTE PRODUTO FOI INDEVIDAMENTE TACHADO DE TAMPA NO CADASTRO DA ARCELORMITTAL. ELE NÃO É TAMPA; É A CARÇAÇA DE AÇO DO AQUECEDOR DE PANEAS DE GUSA. AS PANEAS DE GUSA, ENQUANTO AGUARDAM A VEZ PARA SEREM BASCULADAS NO CONVERTEDOR, SÃO AQUECIDAS. DURANTE O AQUECIMENTO, AS PANEAS FICAM SOB ESTA ESTRUTURA TACHADA DE TAMPA, QUE NÃO FAZ QUALQUER CONTATO COM O GUSA CONTIDO NA PANELA. O GUSA NÃO SOFRE QUALQUER AÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO QUANDO A PANELA ESTÁ NO AQUECEDOR.	ESTRUTURA EXTERNA DO AQUECEDOR QUE DE PANEAS. ELAS SÃO AQUECIDAS VAZIAS. E MESMO SE FOSSEM AQUECIDAS CHEIAS, A "TAMPA" SEQUER ENCOSTARIA NO GUSA. INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
TAMPA DES 21 04 11 023 POS 1 A 22	ASSIM COMO O PRODUTO DE NI 7282189, É TAMPA DE PANELA DE AÇO. QUANDO A PANELA DE AÇO CHEGA AO TOPO DA TORRE DA MÁQUINA DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO ELA É TAMPADA, PARA QUE O AÇO CONTIDO NELA NÃO PERCA TEMPERATURA. NÃO HÁ CONTATO DA TAMPA COM O AÇO. A TAMPA É REVESTIDA POR MATERIAIS REFRAATÓRIOS, QUE TAMBÉM NÃO CHEGAM A ENCOSTAR NO AÇO. QUANDO O LINGOTAMENTO É ENCERRADO, A TAMPA É RETIRADA DA PANELA POR UMA PONTE ROLANTE E É RECOLOCADA NA PRÓXIMA PANELA QUE CHEGA À MLC. ESTE MATERIAL FOI VERIFICADO IN LOCO PELA FISCALIZAÇÃO, COM O APOIO DO FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES.	CONSTA O DESENHO DESTES PRODUTOS NA RESPOSTA AO RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 006/2016 . PARTE DA PANELA QUE NÃO ENCOSTA NO AÇO QUE ESTÁ SENDO PRODUZIDO. INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS IV E V DA IN SLT 01/1986.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• “TINTA NUMTEC INTERSTAHL MACHINE-NO DP129”

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - PRODUTOS DIVERSOS

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
TINTA NUMTEC INTERSTAHL MACHINE NO DP129	CONFORME A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 019/2016, ESTA TINTA É USADA NA PINTURA E MARCAÇÃO DE TARUGOS. ESTA INFORMAÇÃO FOI RETIFICADA À FISCALIZAÇÃO PELO FUNCIONÁRIO WANDERLEI MIGUEL GONÇALVES. ELE MOSTROU QUE A "TINTA NUMTEC" É UM INSUMO DA MÁQUINA QUE PINTA NOS TARUGOS OS NÚMEROS CORRESPONDENTES ÀS CORRIDAS DE AÇO VISANDO AO SEU RASTREAMENTO. QUANDO NÃO É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DESTA MÁQUINA POR CONTA DE UM DEFEITO OU POR OUTRO MOTIVO, OS NÚMEROS DAS CORRIDAS SÃO ESCRITOS MANUALMENTE POR UM OPERADOR, QUE SE UTILIZA DOS "MARCADORES PAINTSTIK", DE NI 7143105 E 7119129, NADA MAIS SÃO DO QUE UM TIPO DE GIZ ESPECIAL. DURANTE A VISITA DA FISCALIZAÇÃO, NO DIA 15/06/2016, A MÁQUINA NÃO ESTAVA EM FUNCIONAMENTO; OS TARUGOS ESTAVAM SENDO IDENTIFICADOS MANUALMENTE.	MATERIAL UTILIZADO PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS TARUGOS PRONTOS; NÃO REALIZA INDUSTRIALIZAÇÃO - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.

• “TUBO 1/2 AÇO 33.1 BSP PRETO”, “TUBULAÇÃO DES 14-72-14-275 POS 1 A 28” e “UNIÃO CARBOFOR HS-191-18”

ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES DO FISCO - PRODUTOS DIVERSOS

PRODUTOS	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
TUBO MET FLEX 1 2X1000MM TS 1 MFSL FGSL	CONFORME A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 019/2016, É UMA MANGUEIRA PARA MEDIDOR DE VAZÃO DA ÁGUA UTILIZADA NA REFRIGERAÇÃO DO ALTO FORNO. ESTA INFORMAÇÃO FOI CONFIRMADA À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ROBERTO ANTÔNIO GONÇALVES E TAMIRES LIMA, DURANTE VISITA REALIZADA NO DIA 14/06/2016. ELES ESCLARECERAM QUE ESTA MANGUEIRA É DE BORRACHA E REVESTIDA INTERNAMENTE POR MATERIAL METÁLICO; ELA CONDUZ A ÁGUA QUE ESTÁ NA LINHA DE REFRIGERAÇÃO DO ALTO FORNO ATÉ UM TRANSMISSOR; ESTE TRANSMISSOR É O INSTRUMENTO RESPONSÁVEL POR AFERIR O VOLUME DA ÁGUA QUE ESTÁ SENDO UTILIZADA NO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO.	MATERIAL NÃO REALIZA QUALQUER FUNÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO; COMPÕE UM SISTEMA DE MEDIÇÃO DE VOLUME DE ÁGUA UTILIZADA EM SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO. INFRINGÊNCIAS AOS INCISOS I E III DA IN SLT 01/1986.
TUBULACAO DES 14 72 14 275 POS 1 A 28	CONFORME INFORMAÇÃO PRESTADA À FISCALIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS ROBERTO ANTÔNIO GONÇALVES E TAMIRES LIMA, É O TUBO POR ONDE PASSA O NITROGÊNIO E ÓLEOS DE SELAGEM UTILIZADOS NA LIMPEZA DOS ROLAMENTOS E DO TRUCK DO MOINHO DE ROLOS DA ICP.	A TUBULAÇÃO APENAS CONDUZ MATERIAIS IMPORTANTES AO BOM FUNCIONAMENTO DO MOINHO SEM, CONTUDO, REALIZAR QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
UNIAO CARBOFOR HS 191 18	CONFORME A RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 019/2016, FAZ PARTE DA TUBULAÇÃO (É A SUA JUNÇÃO) DA ÁGUA UTILIZADA PARA REFRIGERAR PARTES DA MÁQUINA DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO.	PORTE DA TUBULAÇÃO ATRAVÉS DA QUAL PASSA A ÁGUA UTILIZADA PARA REFRIGERAR PARTES DA MÁQUINA DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO. NÃO REALIZA QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.

As informações prestadas pelo Fisco, reproduzidas nas imagens acima, são mais que suficientes para caracterizar esses itens diversos como materiais de uso e consumo (colunas “Constatações da Fiscalização” e “Observações Adicionais”), pois nenhum deles desempenha qualquer ação direta sobre o produto em elaboração ou na obtenção do produto final, condição *sine qua non* para a classificação de qualquer produto como intermediário, nos termos da IN nº 01/86.

Por oportuno, seguem abaixo excertos da manifestação fiscal sobre esses itens, *verbis*:

Manifestação Fiscal

“... E) DOS DEMAIS ITENS AUTUADOS:

Sobre os demais itens autuados e citados na Impugnação, às suas fls. 15 a 18, a ARCELORMITTAL não apresentou qualquer argumento novo; restringiu-se apenas a reproduzir informações que já foram trazidas aos autos como provas e que estão condensadas no Anexo 1 do Auto de Infração contestado, no qual são relatados, inclusive, os motivos pelos quais muitos dos materiais auditados não são considerados produtos intermediários à luz da Instrução Normativa SLT Nº 01/1986.

O Fisco reitera que todo o lançamento está respaldado por provas fartamente distribuídas no Auto de Infração, tais como as respostas feitas pela própria ARCELORMITTAL a intimações elaboradas pela Fiscalização, os Relatórios (cujas veracidades foram atestadas por funcionários da própria Empresa) que documentaram quatro dias de visitas fiscais junto às instalações da Autuada, as informações prestadas por fornecedores diversos, desenhos, fotografias etc. Salienta também que **o Auto de Infração em lide baseou-se no de número 01.000591057-45, aprovado em duas instâncias pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, conforme decisões documentadas nos Acórdãos Números 22.489/17/3ª e 4.957/17/CE, cujo crédito tributário foi quitado** pela ARCELORMITTAL em 2018 ...” (Grifou-se)

Acrescente-se que, ao contrário da alegação da Impugnante, o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo, sendo este o caso, por exemplo, das partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção.

O critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem é ou não

alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

É importante salientar que a Lei Complementar nº 87/96 não alterou o conceito, para aplicação da legislação do ICMS, de produto intermediário e de material de uso e consumo, não tendo sentido, pois, a afirmação da Impugnante de que não mais se exige a prova do consumo imediato e integral do produto no processo produtivo, para fins de direito a créditos do imposto (ampliação das hipóteses de creditamento), especialmente quando se analisa o eventual enquadramento de determinado bem no conceito de produto intermediário.

Ademais, o art. 33, *caput* e inciso I da LC nº 87/96, estabelece que, na aplicação do art. 20 da mesma lei, utilizado como fundamento de sua defesa pela Autuada, deverá ser observado que os créditos de materiais de uso e consumo somente darão direito a créditos de ICMS a partir de 01/01/33.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

Por fim, resta destacar que não é a essencialidade de determinado bem, para a consecução da atividade econômica do contribuinte, que determina a sua condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, pois o direito ao crédito do imposto encontra-se subordinado às normas estabelecidas no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

Reitere-se que, conforme informação contida no Relatório Complementar anexado ao Auto de Infração, os produtos objeto da presente autuação ou já foram reconhecidos pela Autuada como sendo materiais de uso e consumo ou já tiveram a glosa de seus créditos aprovada por este E. Conselho.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao efetuar a glosa dos créditos relativos aos produtos objeto da autuação, uma vez que efetivamente caracterizados como **materiais de uso e consumo**, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos previstos no art. 70, inciso III do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 01/01/11 a 31/12/19

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento."

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Da irregularidade “2” - ICMS - Diferença de Alíquota – Falta de Recolhimento

A irregularidade refere-se à falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente às aquisições interestaduais dos materiais de uso e consumo analisados na irregularidade nº 01 do Auto de Infração.

As exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, estão respaldadas no art. 5º, § 1º, “6” c/c art. 6º, inciso II e art. 12º, § 2º, todos da mesma lei, e art. 43, § 8º do RICMS/02.

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[...]

§ 1º - O imposto incide sobre:

[...]

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

[...]

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

[...]

Efeitos a partir de 01/01/16

§ 1º Nas hipóteses dos itens 6, 10, 11 e 12 do § 1º do art. 5º, o regulamento estabelecerá como será calculado o imposto, devido a este Estado, correspondente à diferença entre a alíquota interna

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

[...]

Efeitos a partir de 01/01/16

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto.

A clareza dos dispositivos legais acima não deixa qualquer dúvida quanto à correção das exigências fiscais, uma vez que efetivamente pertinentes a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

Da Arguição de Impossibilidade de Cumulação de Multa de Revalidação e Multa Isolada em Decorrência da mesma Infração

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração, contrariando o princípio do *non bis in idem*, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

[...]

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência."

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

[...]

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS).

Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de produção de prova pericial. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Bernardo Motta Moreira, que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências relativas aos produtos utilizados no tratamento da água. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Rodrigues Macedo e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

**Marco Túlio da Silva
Presidente**

D

CCMIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.791/21/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001754780-21	
Impugnação:	40.010151346-52	
Impugnante:	Arcelormittal Brasil S.A. IE: 362094007.13-72	
Proc. S. Passivo:	RODOLFO DE LIMA GROPEN	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pela Conselheira Flávia Sales Campos Vale, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatório apresentado, versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de janeiro de 2016 a julho de 2020:

- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo (Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75);
- Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (Exigências: ICMS e MR).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Os produtos que tiveram os seus créditos glosados, estão listados na planilha referente ao Anexo 5 do Auto de Infração (“Operações Autuadas/Exigências”).

Como relatado, no que se refere aos produtos utilizados para tratamento químico da água, objeto da divergência, sustenta a Impugnante: **“os produtos utilizados para tratamento químico da água (v.g. soda cáustica, dispersantes, carbonato de sódio - barrilha líquida 30%, inibidores e spectrus ox1277 betzdearborn e policloreto alumínio polyfloc cp 1604), o qual consiste, basicamente, na adequação química da qualidade da água para cumprir o seu fim, basicamente o resfriamento de equipamentos, com a retirada de impurezas e controle de sólidos suspensos, PH, turbidez e quantidade de espuma, evitando a própria degradação dos equipamentos e a paralisação do processo produtivo”**.

Afirma que **“os produtos adquiridos para tratamento químico da água necessário em alguma fase do processo produtivo têm natureza de intermediários, certamente como quando visa a adequação da água para a sua utilização e reutilização – com a sua recirculação no circuito produtivo - no resfriamento de equipamentos, que conforme já reconheceu este próprio Conselho, também é atividade**

intrínseca – e não alheia – ao processo produtivo”, conforme Acórdão nº 20.085/13/2ª, que excluiu exigências relativas a **materiais utilizados na montagem do “Sistema de Refrigeração da Água do Forno”**, bem considerado como não-alheio à atividade do estabelecimento autuado.

Ressalta que, *“além do resfriamento de equipamentos, a água tratada é utilizada, também, para resfriamento dos próprios tarugos, na fase da aciaria, para que se solidifiquem por completo após saírem do forno, evitando que o seu interior permaneça por um tempo maior em estado líquido, causando a sua perfuração. Neste caso, a água é recebida na tubulação spray e, através do BICO LECHLER 460-644-30-12.00.2 e BICO SPRAYING SYSTEMS 1/4 WHIRLJET, nela acoplados (outros itens autuados), é direcionada ao tarugo. Logo se nota, pois, que exercem atuação particularizada na produção e, embora não tenham contato mecânico com o produto em elaboração, recebem toda a radiação emanada do tarugo, se desgastando, por isso, de modo que se enquadram, perfeitamente, no conceito de produto intermediário”*.

É necessário destacar que o Fisco não refuta esse argumento da Impugnante, pelo menos de forma tecnicamente eficaz, limita-se a apontar que esses produtos químicos não se enquadram no conceito de produtos intermediários, uma vez que não se integram ao novo produto e não exercem qualquer ação direta no processo de industrialização, não cumprindo, pois, os ditames da Instrução Normativa nº 01/86 e do inciso V do art. 66 do RICMS/02.

Essas argumentações, no entanto, não são suficientes para afastar a alegação da Impugnante de que os produtos utilizados para tratamento químico da água (v.g. soda cáustica, dispersantes, carbonato de sódio - barrilha líquida 30%, inibidores e spectrus ox1277 betzdearborn e policloreto alumínio polyfloc cp 1604) consistem, basicamente, na adequação química da qualidade da água para cumprir o seu fim, basicamente o resfriamento de equipamentos, com a retirada de impurezas e controle de sólidos suspensos, PH, turbidez e quantidade de espuma, evitando a própria degradação dos equipamentos e a paralisação do processo produtivo.

Dessa forma, partindo-se do pressuposto de que a adequação química da água para a sua utilização e reutilização – com a sua recirculação no circuito produtivo - no resfriamento de equipamentos evita a degradação dos equipamentos e a paralisação do processo produtivo, pode-se considerar essencial e intimamente ligada ao processo produtivo.

Diante do exposto, excludo as exigências referentes às notas fiscais relativas aos produtos adquiridos para tratamento químico da água.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

**Flávia Sales Campos Vale
Conselheira**